



Número: **1003497-90.2021.8.11.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Secretaria de Plantão**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. PLANTONISTA**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR)			
MUNICIPIO DE CUIABÁ (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
78278456	03/03/2021 09:14	Petição Inicial	Petição Inicial
78278457	03/03/2021 09:14	Assinado_ADI Inicial - Decreto Estadual x Municipal_1	Petição inicial em pdf
78278458	03/03/2021 09:14	Decreto Estadual 836, de 1 de março de 2021	Outros documentos
78278459	03/03/2021 09:14	Decreto municipal de Cuiabá 8.340, de 02 de março de 2021	Outros documentos
78278460	03/03/2021 09:14	SES-MT-A-painel-epidemiologico-358	Outros documentos
78281454	03/03/2021 09:14	Informação	Informação

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SIMP Nº.: 002829-001/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigo 71, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 416/2010, com fundamento nos artigos 96, I, 'd' c/c 124, III, ambos da Constituição Estadual, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DIRETA**



DE INCONSTITUCIONALIDADE em face do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Prefeito do Município de Cuiabá, o qual demanda interpretação conforme a constituição por parte deste sodalício, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira, expediu na data de 1º de março de 2021, o Decreto Estadual nº. 836, estabelecendo:

DECRETO Nº 836, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no usodas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, **D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte



individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

- I** - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;
- II** - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;
- III** - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;
- IV** - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- V** - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;
- VI** - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;
- VII** - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;
- VIII** - manter os ambientes arejados por ventilação natural;
- IX** - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;



X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetuam-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se o agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em



caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JÚNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

O Prefeito do Município de Cuiabá-MT, Emanuel Pinheiro, por sua vez, expediu na data de 02 de março de 2021, o Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, estabelecendo o seguinte:

DECRETO Nº 8.340 DE 02 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19;



CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no âmbito do Município de Cuiabá, por intermédio do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescente número de casos confirmados bem como de óbitos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) em todo o Estado de Mato de Grosso;

CONSIDERANDO a recente aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do uso emergencial das vacinas CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz.

CONSIDERANDO o fato de que o Plano Municipal de Imunização Municipal está apenas em sua fase inicial e a grande maioria da população cuiabana ainda não foi imunizada;

CONSIDERANDO a necessidade de reedição de medidas temporárias e emergenciais a serem implementadas no âmbito do Município de Cuiabá com o fito de diminuir a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cuiabá, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

- I** – estabelecimentos hospitalares;
- II** – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III** – farmácias e drogarias;
- IV** – funerárias e serviços relacionados;
- V** - serviço de segurança pública e privada;
- VI** – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII** – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII** – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função;
- IX** – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar



desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI – hospedagens e congêneres;

XII – fornecimento de combustíveis;

XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Cuiabá, Terminal Rodoviário de Várzea Grande e/ou Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

§ 3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 2º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00m às 18h:00m, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – farmácias e drogarias;

II – Postos de combustível;

§ 2º Os estabelecimentos em funcionamento no shopping popular de Cuiabá observarão o horário de funcionamento previsto no caput do presente artigo, qual seja de segunda à sábado, das 08h:00min às 18h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 3º Os supermercados e congêneres observarão o horário de funcionamento das 06h:00m às 22h:00m, de segunda a domingo.

Art. 3º As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00min às 18h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 4º As distribuidoras de bebidas, funcionarão de segunda-feira à domingo das 10h:00min às 22h:00min, vedado o consumo no local.



Parágrafo único. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão nos mesmos dias e horários descritos no caput do presente artigo, permitido consumo no local desde que observado o disposto no § 2º do art. 7º do presente decreto.

Art. 5º As atividades econômicas no segmento de academias de musculação, ginástica, natação e congêneres, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das 06h:00min às 22h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 6º As atividades econômicas de comércio varejista nos shoppings centers, observarão o horário de atendimento ao público de segunda à domingo das 10h:00m às 21h:00m.

Art. 7º As atividades econômicas de bares e restaurantes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira à domingo das 11h:00min às 22h:00min.

§ 1º As atividades econômicas de lanchonetes, padarias, açougues, sorveterias, cafeterias e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a domingo das 06h:00min às 19h:00min.

§ 2º Especificamente em relação a bares e congêneres fica vedado o atendimento do cliente diretamente no balcão ou ainda quando estes estejam em pé dentro do estabelecimento, evitando assim circulação e aglomeração de pessoas no respectivo ambiente.

Art. 8º As atividades de salões de beleza, barbearias e congêneres, realizarão suas atividades com observância do horário de atendimento ao público de segunda à sábado, das 08h:00min às 20h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 9º As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 10. Os clubes de lazer em geral, observarão o horário de funcionamento de segunda-feira à domingo, 06h:00min às 20h:00min, vedada a prática de atividade coletiva, esportiva ou de lazer, aptas a causarem aglomeração e contato físico dos praticantes.

Art. 11. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Cuiabá, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5º C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas



dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 12. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.



Art. 13. Fica mantida a determinação da manutenção da totalidade da frota de ônibus do Transporte Coletivo Municipal.

Art. 14. A realização de eventos sociais, corporativos e religiosos em geral, serão permitidos desde que observada a limitação de horário prevista no artigo 1º do presente decreto bem como os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 11.

Art. 15. A utilização dos espaços de uso comum dos condomínios residenciais no âmbito do Município de Cuiabá, tais como, salões de jogos, academias de ginástica e musculação, playgrounds, brinquedotecas, piscinas, quiosques, espaço gourmet, salões de festas e congêneres, fica condicionada ao atendimento e respeito aos protocolos de convivência e de distanciamento social dispostos no artigo 11.

Art. 16. A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuírem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, deverá observar como horário limite para funcionamento as 22h:00m de segunda a domingo.

Art. 17. Fica suspensa a atividade econômica de locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres, no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 18. Fica determinada a suspensão das atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres.

Art. 19. Fica determinada a suspensão das atividades realizadas em casas de shows, espetáculos, boates e congêneres, durante o período de vigência do presente decreto.

Art. 20. Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos médicos, todos de caráter eletivo, nas unidades de saúde do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais pelo alto risco de provocar piora do quadro clínico, nas especialidades de cardiologia, urologia, oftalmologia, oncologia e nefrologia, além das cirurgias inadiáveis pós-traumáticas.

Art. 21. A fiscalização da presente medida competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 22. Os servidores públicos municipais exercerão suas atribuições em sistemática a ser definida pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação, privilegiando tanto quanto possível, o trabalho remoto e/ou em escalas de revezamento.



§1º O previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos municipais que exercem atividades essenciais ou cuja natureza seja inviável ou incompatível com o trabalho remoto e/ou escala de revezamento.

§ 2º Os servidores públicos municipais integrantes do grupo de risco, (servidoras grávidas e lactantes, servidores acima de 60 anos de idade, imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas mediante laudo médico) exercerão suas atribuições via teletrabalho (home office) até o dia 31 de maio de 2021, de acordo com a sistemática de trabalho a ser estabelecida pelo secretário da pasta.

Art. 23 Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no artigo anterior ao serviço público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Cuiabá, bem como tanto quanto possível às empresas privadas, como forma de evitar ao máximo a circulação de pessoas.

Art. 24. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 03 à 21 de março de 2021, podendo ser objeto de prorrogação.

Art. 25. As disposições contidas no presente decreto, de observância obrigatória no âmbito do Município de Cuiabá, são editadas de acordo com a competência municipal para dispor sobre as medidas sanitárias em seu território, garantida por medida cautelar oriunda do Supremo Tribunal Federal em 29 de julho de 2020 no âmbito da Reclamação nº 41.935.

Art. 26. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 02 de março de 2021.

EMANUEL PINHEIRO

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Pois bem!

É de conhecimento público e notório que o Estado de Mato Grosso, em especial os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, encontram-se em crescente aumento da taxa de contaminação pelo novo coronavírus, o que exige, por parte da sociedade e principalmente do poder público, a adoção de medidas que visem conter a disseminação da COVID-19.

De acordo com informações da Secretaria Estadual de Saúde – SES, o Boletim Informativo nº. 358¹, com o panorama da situação epidemiológica da Covid-19 em Mato Grosso, mostra, a partir da página 9, que 18 (dezoito) municípios registram **alta classificação de risco** para o coronavírus.



Eis os municípios: Nova Xavantina, Carlinda, Poconé, Pontes e Lacerda, **Cuiabá**, Barra do Garças, Primavera do Leste, Alta Floresta, Cáceres, Várzea Grande, Sinop, Rondonópolis, Sorriso, Colíder, Campo Verde, Tangará da Serra, Lucas do Rio Verde e Cotriguaçu.

Além disso, o Informativo indica que a **Taxa de Ocupação de Leitos em UTIs do Sistema Único de Saúde é de 82,80 %**, demonstrando o intenso aumento de casos graves no Estado de Mato Grosso, que demandam internação em Unidades de Tratamento Intensivo.

Não bastasse isso, é de bom alvitre assinalar que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) divulgou recentemente um estudo que identifica a **circulação da variante do coronavírus do Reino Unido em Mato Grosso**. A pesquisa aponta dois casos da nova cepa, sendo um de **Cuiabá** e outro de Primavera do Leste.

Registre-se que, de acordo com o epidemiologista e secretário adjunto de Vigilância e Atenção à Saúde da Secretaria Estadual (SES-MT), Juliano Melo, *“essa variante foi inicialmente identificada na Inglaterra e, desde novembro, já afetou cerca de 50 países. Cada linhagem do vírus apresenta mutações internas e esse é o comportamento natural do vírus. O que preocupa é que essa linhagem da B.1.1.7. tem um potencial maior de transmissão, sendo em torno de 50% mais transmissível do que as linhagens anteriores”*².

Cumprido dizer que a situação enfrentada pelo Estado de Mato Grosso não é diferente da vivida por outros Estados brasileiros, que igualmente enfrentam dificuldades para conter o avanço do novo coronavírus e suas variantes, faz-se necessária a adoção imediata de medidas mais restritivas, hábeis a ensejar a diminuição dos casos de infecção e, por conseguinte, buscar diminuir a Taxa de Ocupação de Leitos, em especial dos leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde, que recebe a maior parte dos pacientes infectados.

Conforme se depreende da leitura dos decretos colacionados, **existem disparidades entre ambos**. Devemos consignar que ainda vige o Decreto Estadual nº. 783, de 15 de janeiro de 2021³, cujo artigo 5º **ressalva a validade dos decretos municipais quando estes sejam mais restritivos**.

Dispõe o mencionado artigo 5º:

Art. 5º Os prefeitos municipais deverão obrigatoriamente adotar as medidas estabelecidas neste Decreto



ou outras mais restritivas, sob pena de responder pelas eventuais consequências de seus atos.

Logo, **deverão prevalecer, como não poderia deixar de ser, os dispositivos do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, naquilo que for mais restritivo do que os Decretos Estaduais.**

Frise-se que o Decreto Municipal não dispôs no mesmo sentido, havendo inclusive notícias jornalísticas no sentido de que perante o Município de Cuiabá não serão aplicadas as normas mais restritivas do Estado⁴.

Esta situação enseja enorme insegurança jurídica, enfraquece o combate à pandemia e estimula a prática de transgressão de normas jurídicas essenciais ao corpo social, no momento em que a harmonia da política pública sanitária se mostra primordial.

Ainda que haja reconhecido o Supremo Tribunal Federal que os entes federativos devem atuar, com autonomia, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, a tutela à saúde, no caso do combate à pandemia, tangencia simultaneamente a competência do ente Estado de Mato Grosso e dos entes Municipais, não havendo como delimitar a questão do combate ao vírus exclusivamente aos lindes e competência do Município de Cuiabá.

É sintomático que a existência de regras e restrições repercutem de modo amplo não apenas quanto aos serviços prestados e administrados pelo Município de Cuiabá, e que os cidadãos afetados não ficam, e não ficarão, internados apenas nas unidades hospitalares sediadas na capital, de modo que o problema (e sua solução) não são da alçada exclusiva do ente Município de Cuiabá, exigindo-se do ente Estadual a adoção de medidas com impacto em todo seu território, o que foi feito através do **Decreto Estadual nº. 836/2021.**

A divergência relevante sobre a forma de dispor acerca do funcionamento de atividades das mais variadas espécies, tipos de sanção e exceções admitidas, são circunstâncias que militam em desfavor do adequado enfrentamento à epidemia do coronavírus, acirrando a trágica consequência da expansão do contágio e de novas mortes, mormente quando existe público e notório desentendimento entre as autoridades sobre o alcance das normas envolvidas, e a forma de sua aplicação.

Constatando-se o conflito entre normas sanitárias dispostas em decreto estadual, com normas dispostas em decreto do Município de Cuiabá, faz-se indispensável que o Poder Judiciário dirima este conflito, com a pacificação da questão.



É remansosa a jurisprudência sobre a possibilidade de decretos não regulamentares serem passíveis do controle concentrado de constitucionalidade.

No presente caso, não satisfaz a melhor estratégia processual a postulação de simples declaração de inconstitucionalidade com supressão das normas do decreto municipal que possam ter transbordado os limites de sua competência constitucional, adstrita às questões de interesse local.

Não satisfaz, porque diante do cenário cambiante, a alteração e complementação dos decretos sanitários é uma constante, e mesmo porque, a inconstitucionalidade pode existir, ou deixar de existir, a depender da relação de continuidade de um outro.

Bem por isso, parece-nos mais adequado que o presente instrumento de controle de constitucionalidade provoque a atuação do Poder Judiciário para que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, através da técnica da interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, declare qual ou quais as interpretações da norma são passíveis de serem mantidas sem ofensa ao texto constitucional, e qual a forma de interpretação e aplicação da norma que incorre em evidente inconstitucionalidade.

Nesta esteira, conforme se notará, apesar da competência concorrente entre os entes Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá para a edição de norma sobre vedações e regramentos relacionados ao enfrentamento da pandemia, os dispositivos do Decreto municipal nº 8.340 que sejam menos restritivos que as normas dispostas no Decreto Estadual nº 836, são inconstitucionais enquanto prevalecer norma mais restritiva de outro ente que disponha da mesma competência concorrente, mormente pela evidente impossibilidade de se qualificar as questões retratadas no aludido Decreto municipal como de exclusivo interesse local, sendo mais que conveniente, em verdade necessário, que haja, neste momento, um regramento uniforme em todo o território do estado, sob pena do iminente colapso do sistema de saúde agravar ainda mais a combalida capacidade de frear os índices de contágio e morte.

Note-se, uma vez mais, que o ente estadual já expressou esta forma de raciocinar e dirimir os conflitos aparente entre normas sanitárias do Estado e dos Municípios, pois afirma, em seu Decreto nº 783, artigo 5º, que haverá de ser observada a norma municipal, quando mais restritiva.



Por outro lado, em sendo mais restritiva a norma estadual, diante do silêncio da norma municipal, e por conta de manifestações indicativas de conflito normativo entre os dois entes federativos, será impositivo que o Poder Judiciário resolva a questão.

Este evidente conflito de normas, põe em destaque a necessidade de que sejam conciliados, pelas técnicas da hermenêutica constitucional, os princípios constitucionais cotejados quando da análise da divergência entre as normas de entes diversos (liberdade de locomoção; liberdade do exercício de atividades econômicas; tutela à vida e saúde).

Diante da notoriedade da maior crise de saúde pública da história, acompanhada do completo agravamento do quadro, com o aumento exponencial dos casos de contágio e de mortes, acrescido do iminente colapso do sistema de saúde pública, parece-nos não restar outro caminho ao Poder Judiciário, na indispensável conciliação dos princípios jurídicos referidos, pôr em destaque a tutela aos direitos à vida e à saúde.

Não haverá outro modo de garantir-se a efetividade da tutela jurisdicional, em prol dos direitos sacramentados em Constituição Federal e Estadual, a não ser colocando em prática, desde logo, preferencialmente por decisão monocrática, a ser posteriormente submetida ao colegiado, uma interpretação constitucional que garanta a maior eficácia possível ao direito à vida e à saúde, o que no caso, nos parece, enseja a necessidade de que, em havendo regra disposta em decreto sanitário do Estado, a qual seja mais restritiva do que o decreto Municipal, aquele prevaleça, pois desta forma conferir-se-á melhor tutela aos direitos à vida e saúde, preservando-se a convivência harmônica entre entes que possuem a mesma competência para legislar sobre idêntico assunto.

Se por um lado não pode o Poder Judiciário determinar, em lugar do administrador, o que dever ser feito enquanto medida concreta para combater a epidemia, por outro lado, exurgindo um conflito de normas entre os encarregados, com acirramento da crise e fomento da insegurança jurídica, imperioso que o Poder Judiciário decida quais normas haverão de prevalecer. Não há que se falar aqui em usurpação ou violação à separação das funções dos poderes, mas de evidente função de jurisdição constitucional apta a dirimir um conflito entre normas produzidas por diferentes entes federativos no exercício da competência concorrente.

Podemos utilizar aqui, com grande aproveitamento, as lições doutrinárias do direito ambiental, seara na qual já se defende há muito tempo, diante de eventual conflito entre normas produzidas por aqueles que dispõem de competência legislativa concorrente, a necessidade de que prevaleça a norma mais restritiva, pois é esta a que está em condições de



garantir a melhor tutela do bem jurídico protegido.

Na situação presente, diante da necessidade de se colocar em destaque a primazia da tutela ao direito à saúde e à vida, plenamente possível que o Poder Judiciário, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, por intermédio de interpretação conforme a constituição, declare que não coaduna com a Constituição Estadual interpretação que permita conflito entre normas sanitárias editadas por entes diversos com a mesma competência, impondo-se portanto, prevaleça a norma do ente estadual, quando mais restritiva, pois milita em favor desta a presunção de ser mais qualificada a promover a tutela dos bens jurídicos a que se presta.

Impondo a norma constitucional estadual o dever dos Municípios de cooperarem com o Estado (art. 174, I, CEMT), permitir-se a existência de normas conflitantes, sem que se explicita qual delas deve prevalecer, incide em inconstitucionalidade que clama o pronunciamento judicial.

Ademais, por competir ao Estado de Mato Grosso os serviços de abrangência estadual e regional (art. 225, CEMT), e pelo simples fato do abrandamento de normas sanitárias comprometer o sistema de saúde como um todo, e não apenas os serviços prestados e administrados pelo Município de Cuiabá, e por afetar, com contágio e possibilidade de morte, pessoas residente e que transitam em outras localidades, para além do Município de Cuiabá, e bem por isso por não se reconhecer que a questão seja exclusivamente de interesse local, impõe-se, sob pena de inconstitucionalidade, seja firmada a interpretação que garanta a preservação das normas sem contrariedade à norma da Constituição Estadual.

2. DO DIREITO

Dispõe a Constituição Estadual:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. [...]

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.

Art. 174 Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos



prioritários:

I - **cooperar com a União, com o Estado**, como também associando-se com outros Municípios, para a realização do bem-comum; [...]

V - **assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, a proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva**; [...].

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 219 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - [...];

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...].

Art. 225 O Estado é responsável pelos serviços de abrangência estadual ou regional, ou por programas, projetos ou atividades que não possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.

Art. 226 Compete ao Sistema único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico estadual, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes; [...].

No caso concreto, os preceitos da Constituição Federal envolvidos são os seguintes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...] (sem grifos no original).



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original).

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] (sem grifos no original).

Esses são os dispositivos constantes da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal, violados pela aplicação do Decreto Municipal nº. 8.340/2021, a despeito do Decreto Estadual nº. 836/2021, ser mais restritivo, e portanto estar em consonância com as regras de competência legislativa concorrente e com a melhor proteção do direito constitucional à vida e saúde.

Conquanto verse sobre matéria ambiental, calha transcrever o Tema de Repercussão Geral de nº. 145:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (Tema 145).

Conforme é cediço, a saúde é direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 196 impôs ao poder público o dever de assegurar sua proteção, promoção e recuperação, "**mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços**".

No campo da competência legislativa, a Constituição Federal estabeleceu competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), sendo o modelo de condomínio legislativo norteado pelo princípio da predominância de interesse, no qual caberá: à União editar normas gerais que imprimam coordenação nacional (§ 1º do art. 24); aos Estados regular matéria de interesse regional, suplementando as normas gerais nacionais (§ 2º do art. 24); e ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I do art. 30),



observadas as regras federais e estaduais fixadas sobre a matéria, a título suplementar (inciso II do art. 30).

Note-se que o Município não está sequer arrolado entre os entes que dispõem de competência normativa concorrente em matéria de saúde, pois o art. 24, da CF, alude a Estados/DF e União, mas a própria Constituição lhe concede a possibilidade de normatizar assuntos do interesse local e suplementar a competência do Estado e da União.

Aqui reside ponto sensível da questão, conquanto em situação de normalidade o horário de funcionamento de atividades comerciais, industriais, cultos religiosos e outras atividades, possam ser consideradas questões de mero interesse local, em meio a uma pandemia essas questões assumem inegável interesse regional, nacional e até transnacional.

O aumento de casos de contágio, internação e mortes não são questões apenas do interesse local, a exemplo do comprometimento das vagas de UTI, e sim questões que também tocam ao interesse jurídico e político do ente estadual, a quem compete normatizar comportamentos que devem ser seguidos em todo o território do estado.

Basta ver, a título de exemplo que o colapso do sistema de saúde do Estado do Amazonas, impactou em transferências de pacientes para outros Estados.

A divisão de competências constitucionais impõe uma espécie de **bloqueio legislativo** ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, flexibilizar os limites determinados pelo Decreto Estadual, quer seja suspendendo, quer seja ampliando o horário de funcionamento das atividades e serviços estabelecidos pelo ato normativo estadual.

Do mesmo modo, em sendo o decreto municipal mais restritivo, desde que o seja em matéria de interesse local, haverá de prevalecer, mas assim já o reconheceu o próprio decreto estadual que mencionamos.

Saliente-se, dessarte, que aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de Mato Grosso para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal para o fim de **intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.**

Como se sabe, *“a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados”* (STF, RE 981825



AgR/ SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, 25-10-2019, DJe 21-11-2019).

A questão remete imediatamente ao princípio federativo porque:

“O tema é assim concebido porque o federalismo – forma de estado adotada no Brasil – é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um único Estado soberano. **Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade.**

Embora existam diferentes modelos de federalismo, há alguns elementos mínimos sem os quais uma federação se descaracterizaria. Dentre estes elementos se destaca a efetiva autonomia política dos entes federativos, que se traduz nas prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração.

Dentro desse sistema, no modelo brasileiro, o art. 24 da Constituição Federal estabelece competências concorrentes entre União e Estados-membros para legislar sobre determinados temas, determinando a edição de norma de caráter genérico pela primeira e de caráter específico na segunda hipótese.” (STF - ADI 5.286-AP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18-05-2016)

Em decisão proferida em 31 de março de 2020 no Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso assentou que:

Portanto, nada recomenda que as medidas de contenção da propagação do vírus sejam flexibilizadas em países em desenvolvimento. Ao contrário, tais medidas, em cenários de baixa renda, são urgentes e devem ser rigorosas, dado que as condições de vida em tais cenários – grandes aglomerações e falta de condições sanitárias adequadas – favorecem o contágio e a propagação do vírus. Do mesmo modo, o sistema público de saúde de países em desenvolvimento, que já se mostra deficiente em algumas circunstâncias, tende a apresentar menor capacidade de resposta do que sistemas públicos de países desenvolvidos que, a despeito disso, também experimentaram a exaustão de sua capacidade.

13. Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, **o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção.** Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – **a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.** (STF, ADPF 668 MC/DF).



Logo, deve a presente ação ser julgada procedente, a fim de que seja reconhecida como inconstitucional a aplicação do Decreto Municipal nº 8.340 quanto ao que seja mais restritivo o decreto estadual, conferindo-se, portanto, interpretação conforme a constituição, para que seja preservado o referido Decreto Municipal nº 8.340, desde que naquilo que for contrário ao Decreto Estadual nº 836, sendo este mais restritivo, prevaleça o último, situação que garantirá a possibilidade de manter a norma intacta, sem nulificação, e concorrerá para maior efetividade no combate à pandemia.

3. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme demonstrado, flagrante é a ocorrência de disparidade entre os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março 2021, do Estado de Mato Grosso, e os **artigos 1º; 2º, §3º; 5º; 7º, “caput” e §1º; 8º; 14 e 16 do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Município de Cuiabá , sendo os primeiros mais restritivos**, e portanto em melhores condições de garantir a tutela à vida e saúde, e editados no exercício de regular competência constitucional concorrente, modo pelo qual, havendo indeclinável risco diante da insegurança jurídica subjacente à divergência, e pela possibilidade de agravamento da pandemia em não sendo aplicadas as normas jurídicas que mais garantam os direitos à vida e à saúde, **pugna-se pela concessão de provimento liminar, ainda que monocrático**, a ser posteriormente submetido ao colegiado, para o fim de, em atribuindo-se interpretação conforme a constituição, reconheça que no cotejo entre os referidos decretos sanitários, prevaleça a norma estadual naquilo que for mais restritiva.

4. DOS PEDIDOS PRINCIPAL E CAUTELAR

Em face de todo o exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso requer:

a) a concessão de medida cautelar, mediante a técnica da interpretação conforme, para que sejam aplicados os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março 2021, do Estado de Mato Grosso, em detrimento dos artigos 1º; 2º, §3º; 5º; 7º, “caput” e §1º; 8º; 14 e 16 do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Município de Cuiabá-MT, posto que os primeiros, emanados de legítima competência constitucional concorrente, não versam questões de mero interesse local, e estão em melhores condições de garantir os direitos à vida e saúde, por serem mais restritivos;

b) a **PROCEDÊNCIA** da ação, com a confirmação da medida cautelar e a declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem redução de texto, mediante a técnica da interpretação conforme a constituição, para que sejam aplicados os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março 2021, do Estado de Mato Grosso, em detrimento dos artigos 1º;



2º, §3º; 5º; 7º, “caput” e §1º; 8º; 14 e 16 do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Município de Cuiabá-MT, posto que os primeiros, emanados de legítima competência constitucional concorrente, não versam questões de mero interesse local, e estão em melhores condições de garantir os direitos à vida e saúde.

8. DOS REQUERIMENTOS

Para tanto, pleiteia-se:

a) o recebimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº. 9.868/1999;

b) a requisição de informações ao Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, nos termos do artigo 172, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

c) a notificação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá-MT, para defesa do texto impugnado, conforme determinado no artigo 125, §2º, da Constituição Estadual; e

d) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Documentos Anexos:

- Decreto Estadual nº. 836, de 1º, de março de 2021;
- **Decreto Municipal nº. 8.340**, de 02 de março de 2021, de Cuiabá-MT;
- Boletim Informativo nº. 358 CORONAVÍRUS/COVID-19 Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 02 de março de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça

¹ Disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/upload/noticia/1/arquivo/010321185255-SES-MT-A-painel-epidemiologico-358.pdf> Acesso em 02/03/2021.

² Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/16573722-estudo-identifica-variante-inglesa-da-covid-19-em-mato-grosso> Acesso em 02/03/2021.



3 Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br/documents/363605/14442674/DECRETO+N%C2%B0+783%2C+DE+15+DE+JANEIRO+DE+2021..pdf/5cbf0ce4-0b5e-5754-27eb-03c2bdf5b68> Acesso em 02/03/2021.

4 Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=483463¬icia=renivaldo-confirma-decreto-menos-rigido-e-diz-que-stf-ja-deu-autonomia-as-prefeituras&edicao=1> Acesso em 02/03/2021.



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

SIMP Nº.: 002829-001/2021

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme artigo 71, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 416/2010, com fundamento nos artigos 96, I, 'd' c/c 124, III, ambos da Constituição Estadual, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Prefeito do Município de Cuiabá, o qual demanda interpretação conforme a constituição por parte deste sodalício, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.



1. DOS FATOS

O Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes Ferreira, expediu na data de 1º de março de 2021, o Decreto Estadual nº. 836, estabelecendo:

DECRETO Nº 836, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**, no usodas atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs, exclusivos para Covid-19, atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, **D E C R E T A:**

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 19h00m;

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre às 05h00m e 12h00m;

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de taxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de manutenção de fornecimento de energia, água, telefonia, coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário do presente artigo.

§2º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos do caput, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 3º Durante a vigência deste decreto os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta) por cento da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos do caput.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade delivery ficará autorizado somente até às 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade delivery, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador,

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5º;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até às 05h00m.

§ 1º Excetua-se da restrição disposta no caput do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade policial responsável pela fiscalização.

§2º A restrição fixada no caput deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT; e

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT.

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório;

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se o agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES

Governador do Estado

MAURO CARVALHO JÚNIOR

Secretário-Chefe da Casa Civil

O Prefeito do Município de Cuiabá-MT, Emanuel Pinheiro, por sua vez, expediu na data de 02 de março de 2021, o Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, estabelecendo o seguinte:

DECRETO Nº 8.340 DE 02 DE MARÇO DE 2.021.

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no âmbito do Município de Cuiabá, por intermédio do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescente número de casos confirmados bem como de óbitos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) em todo o Estado de Mato de Grosso;



CONSIDERANDO a recente aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do uso emergencial das vacinas CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz.

CONSIDERANDO o fato de que o Plano Municipal de Imunização Municipal está apenas em sua fase inicial e a grande maioria da população cuiabana ainda não foi imunizada;

CONSIDERANDO a necessidade de reedição de medidas temporárias e emergenciais a serem implementadas no âmbito do Município de Cuiabá com o fito de diminuir a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cuiabá, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

§ 1º Excetuam-se da proibição disposta no caput do presente artigo:

- I** – estabelecimentos hospitalares;
- II** – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;
- III** – farmácias e drogarias;
- IV** – funerárias e serviços relacionados;
- V** - serviço de segurança pública e privada;
- VI** – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;
- VII** – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;
- VIII** – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função;

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema delivery, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI – hospedagens e congêneres;

XII – fornecimento de combustíveis;

XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no caput do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Cuiabá, Terminal Rodoviário de Várzea Grande e/ou Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

§ 3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.

Art. 2º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00m às 18h:00m, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 1º O disposto no caput do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – farmácias e drogarias;

II – Postos de combustível;

§ 2º Os estabelecimentos em funcionamento no shopping popular de Cuiabá observarão o horário de funcionamento previsto no caput do

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



presente artigo, qual seja de segunda à sábado, das 08h:00min às 18h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 3º Os supermercados e congêneres observarão o horário de funcionamento das 06h:00m às 22h:00m, de segunda a domingo.

Art. 3º As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00min às 18h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 4º As distribuidoras de bebidas, funcionarão de segunda-feira à domingo das 10h:00min às 22h:00min, vedado o consumo no local.

Parágrafo único. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão nos mesmos dias e horários descritos no caput do presente artigo, permitido consumo no local desde que observado o disposto no § 2º do art. 7º do presente decreto.

Art. 5º As atividades econômicas no segmento de academias de musculação, ginástica, natação e congêneres, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das 06h:00min às 22h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 6º As atividades econômicas de comércio varejista nos shoppings centers, observarão o horário de atendimento ao público de segunda à domingo das 10h:00m às 21h:00m.

Art. 7º As atividades econômicas de bares e restaurantes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira à domingo das 11h:00min às 22h:00min.

§ 1º As atividades econômicas de lanchonetes, padarias, açougues, sorveterias, cafeterias e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a domingo das 06h:00min às 19h:00min.

§ 2º Especificamente em relação a bares e congêneres fica vedado o atendimento do cliente diretamente no balcão ou ainda quando estes estejam em pé dentro do estabelecimento, evitando assim circulação e aglomeração de pessoas no respectivo ambiente.

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



Art. 8º As atividades de salões de beleza, barbearias e congêneres, realizarão suas atividades com observância do horário de atendimento ao público de segunda à sábado, das 08h:00min às 20h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 9º As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 10. Os clubes de lazer em geral, observarão o horário de funcionamento de segunda-feira à domingo, 06h:00min às 20h:00min, vedada a prática de atividade coletiva, esportiva ou de lazer, aptas a causarem aglomeração e contato físico dos praticantes.

Art. 11. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Cuiabá, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:

I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5º C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;

X - higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI - vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 12. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II - realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinhas e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.

Art. 13. Fica mantida a determinação da manutenção da totalidade da frota de ônibus do Transporte Coletivo Municipal.

Art. 14. A realização de eventos sociais, corporativos e religiosos em geral, serão permitidos desde que observada a limitação de horário prevista no artigo 1º do presente decreto bem como os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 11.

Art. 15. A utilização dos espaços de uso comum dos condomínios residenciais no âmbito do Município de Cuiabá, tais como, salões de jogos, academias de ginástica e musculação, playgrounds, brinquedotecas, piscinas, quiosques, espaço gourmet, salões de festas e congêneres, fica condicionada ao atendimento e respeito aos protocolos de convivência e de distanciamento social dispostos no artigo 11.

Art. 16. A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, deverá observar como horário limite para funcionamento as 22h:00m de segunda a domingo.

Art. 17. Fica suspensa a atividade econômica de locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres, no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 18. Fica determinada a suspensão das atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres.

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



Art. 19. Fica determinada a suspensão das atividades realizadas em casas de shows, espetáculos, boates e congêneres, durante o período de vigência do presente decreto.

Art. 20. Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos médicos, todos de caráter eletivo, nas unidades de saúde do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais pelo alto risco de provocar piora do quadro clínico, nas especialidades de cardiologia, urologia, oftalmologia, oncologia e nefrologia, além das cirurgias inadiáveis pós-traumáticas.

Art. 21. A fiscalização da presente medida competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 22. Os servidores públicos municipais exercerão suas atribuições em sistemática a ser definida pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação, privilegiando tanto quanto possível, o trabalho remoto e/ou em escalas de revezamento.

§1º O previsto no caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos municipais que exercem atividades essenciais ou cuja natureza seja inviável ou incompatível com o trabalho remoto e/ou escala de revezamento.

§ 2º Os servidores públicos municipais integrantes do grupo de risco, (servidoras grávidas e lactantes, servidores acima de 60 anos de idade, imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas mediante laudo médico) exercerão suas atribuições via teletrabalho (home office) até o

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



dia 31 de maio de 2021, de acordo com a sistemática de trabalho a ser estabelecida pelo secretário da pasta.

Art. 23 Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no artigo anterior ao serviço público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Cuiabá, bem como tanto quanto possível às empresas privadas, como forma de evitar ao máximo a circulação de pessoas.

Art. 24. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 03 à 21 de março de 2021, podendo ser objeto de prorrogação.

Art. 25. As disposições contidas no presente decreto, de observância obrigatória no âmbito do Município de Cuiabá, são editadas de acordo com a competência municipal para dispor sobre as medidas sanitárias em seu território, garantida por medida cautelar oriunda do Supremo Tribunal Federal em 29 de julho de 2020 no âmbito da Reclamação nº 41.935.

Art. 26. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 02 de março de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Pois bem!

É de conhecimento público e notório que o Estado de Mato Grosso, em especial os municípios de Cuiabá e Várzea Grande, encontram-se em crescente aumento da taxa de contaminação pelo novo coronavírus, o que exige, por parte da sociedade e principalmente do poder público, a adoção de medidas que visem conter a disseminação da COVID-19.

De acordo com informações da Secretaria Estadual de Saúde – SES, o Boletim Informativo nº. 358¹, com o panorama da situação epidemiológica da Covid-19 em Mato

1 Disponível em: <http://www.saude.mt.gov.br/upload/noticia/1/arquivo/010321185255-SES-MT-A-painel-epidemiologico-358.pdf> Acesso em 02/03/2021.



Grosso, mostra, a partir da página 9, que 18 (dezoito) municípios registram **alta classificação de risco** para o coronavírus.

Eis os municípios: Nova Xavantina, Carlinda, Poconé, Pontes e Lacerda, **Cuiabá**, Barra do Garças, Primavera do Leste, Alta Floresta, Cáceres, Várzea Grande, Sinop, Rondonópolis, Sorriso, Colíder, Campo Verde, Tangará da Serra, Lucas do Rio Verde e Cotriguaçu.

Além disso, o Informativo indica que a **Taxa de Ocupação de Leitos em UTIs do Sistema Único de Saúde é de 82,80 %**, demonstrando o intenso aumento de casos graves no Estado de Mato Grosso, que demandam internação em Unidades de Tratamento Intensivo.

Não bastasse isso, é de bom alvitre assinalar que o Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) divulgou recentemente um estudo que identifica a **circulação da variante do coronavírus do Reino Unido em Mato Grosso**. A pesquisa aponta dois casos da nova cepa, sendo um de **Cuiabá** e outro de Primavera do Leste.

Registre-se que, de acordo com o epidemiologista e secretário adjunto de Vigilância e Atenção à Saúde da Secretaria Estadual (SES-MT), Juliano Melo, *“essa variante foi inicialmente identificada na Inglaterra e, desde novembro, já afetou cerca de 50 países. Cada linhagem do vírus apresenta mutações internas e esse é o comportamento natural do vírus. O que preocupa é que essa linhagem da B.1.1.7. tem um potencial maior de transmissão, sendo em torno de 50% mais transmissível do que as linhagens anteriores”*².

Cumprе dizer que a situação enfrentada pelo Estado de Mato Grosso não é diferente da vivida por outros Estados brasileiros, que igualmente enfrentam dificuldades para conter o avanço do novo coronavírus e suas variantes, fazendo-se necessária a adoção imediata de medidas mais restritivas, hábeis a ensejar a diminuição dos casos de infecção e,

² Disponível em: <http://www.mt.gov.br/-/16573722-estudo-identifica-variante-inglesa-da-covid-19-em-mato-grosso> Acesso em 02/03/2021.



por conseguinte, buscar diminuir a Taxa de Ocupação de Leitos, em especial dos leitos disponíveis no Sistema Único de Saúde, que recebe a maior parte dos pacientes infectados.

Conforme se depreende da leitura dos decretos colacionados, **existem disparidades entre ambos**. Devemos consignar que ainda vige o Decreto Estadual nº. 783, de 15 de janeiro de 2021³, cujo artigo 5º **ressalva a validade dos decretos municipais quando estes sejam mais restritivos**.

Dispõe o mencionado artigo 5º:

Art. 5º Os prefeitos municipais deverão obrigatoriamente adotar as medidas estabelecidas neste Decreto ou outras mais restritivas, sob pena de responder pelas eventuais consequências de seus atos.

Logo, **deverão prevalecer, como não poderia deixar de ser, os dispositivos do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, naquilo que for mais restritivo do que os Decretos Estaduais**.

Frise-se que o Decreto Municipal não dispôs no mesmo sentido, havendo inclusive notícias jornalísticas no sentido de que perante o Município de Cuiabá não serão aplicadas as normas mais restritivas do Estado⁴.

Esta situação enseja enorme insegurança jurídica, enfraquece o combate à pandemia e estimula a prática de transgressão de normas jurídicas essenciais ao corpo social, no momento em que a harmonia da política pública sanitária se mostra primordial.

Ainda que haja reconhecido o Supremo Tribunal Federal que os entes federativos devem atuar, com autonomia, no âmbito de suas respectivas competências constitucionais, a tutela à saúde, no caso do combate à pandemia, tangencia simultaneamente

³ Disponível em: <http://www.transparencia.mt.gov.br/documents/363605/14442674/DECRETO+N%C2%B0+783%2C+DE+15+DE+JANEIRO+DE+2021..pdf/5cbf0ce4-0b5e-5754-27eb-03c2bfd5b68> Acesso em 02/03/2021.

⁴ Disponível em: <https://www.olhardireto.com.br/noticias/exibir.asp?id=483463¬icia=renivaldo-confirma-decreto-menos-rigido-e-diz-que-stf-ja-deu-autonomia-as-prefeituras&edicao=1> Acesso em 02/03/2021.



a competência do ente Estado de Mato Grosso e dos entes Municipais, não havendo como delimitar a questão do combate ao vírus exclusivamente aos lindes e competência do Município de Cuiabá.

É sintomático que a existência de regras e restrições repercutem de modo amplo não apenas quanto aos serviços prestados e administrados pelo Município de Cuiabá, e que os cidadãos afetados não ficam, e não ficarão, internados apenas nas unidades hospitalares sediadas na capital, de modo que o problema (e sua solução) não são da alçada exclusiva do ente Município de Cuiabá, exigindo-se do ente Estadual a adoção de medidas com impacto em todo seu território, o que foi feito através do **Decreto Estadual nº. 836/2021**.

A divergência relevante sobre a forma de dispor acerca do funcionamento de atividades das mais variadas espécies, tipos de sanção e exceções admitidas, são circunstâncias que militam em desfavor do adequado enfrentamento à epidemia do coronavírus, acirrando a trágica consequência da expansão do contágio e de novas mortes, mormente quando existe público e notório desentendimento entre as autoridades sobre o alcance das normas envolvidas, e a forma de sua aplicação.

Constatando-se o conflito entre normas sanitárias dispostas em decreto estadual, com normas dispostas em decreto do Município de Cuiabá, faz-se indispensável que o Poder Judiciário dirima este conflito, com a pacificação da questão.

É remansosa a jurisprudência sobre a possibilidade de decretos não regulamentares serem passíveis do controle concentrado de constitucionalidade.

No presente caso, não satisfaz a melhor estratégia processual a postulação de simples declaração de inconstitucionalidade com supressão das normas do decreto municipal que possam ter transbordado os limites de sua competência constitucional, adstrita às questões de interesse local.



Não satisfaz, porque diante do cenário cambiante, a alteração e complementação dos decretos sanitários é uma constante, e mesmo porque, a inconstitucionalidade pode existir, ou deixar de existir, a depender da relação de continuidade de um outro.

Bem por isso, parece-nos mais adequado que o presente instrumento de controle de constitucionalidade provoque a atuação do Poder Judiciário para que, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, através da técnica da interpretação conforme a constituição, sem redução de texto, declare qual ou quais as interpretações da norma são passíveis de serem mantidas sem ofensa ao texto constitucional, e qual a forma de interpretação e aplicação da norma que incorre em evidente inconstitucionalidade.

Nesta esteira, conforme se notará, apesar da competência concorrente entre os entes Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá para a edição de norma sobre vedações e regramentos relacionados ao enfrentamento da pandemia, os dispositivos do Decreto municipal nº 8.340 que sejam menos restritivos que as normas dispostas no Decreto Estadual nº 836, são inconstitucionais enquanto prevalecer norma mais restritiva de outro entre que disponha da mesma competência concorrente, mormente pela evidente impossibilidade de se qualificar as questões retratadas no aludido Decreto municipal como de exclusivo interesse local, sendo mais que conveniente, em verdade necessário, que haja, neste momento, um regramento uniforme em todo o território do estado, sob pena do iminente colapso do sistema de saúde agravar ainda mais a combatida capacidade de frear os índices de contágio e morte.

Note-se, uma vez mais, que o ente estadual já expressou esta forma de raciocinar e dirimir os conflitos aparente entre normas sanitárias do Estado e dos Municípios, pois afirma, em seu Decreto nº 783, artigo 5º, que haverá de ser observada a norma municipal, quando mais restritiva.

Por outro lado, em sendo mais restritiva a norma estadual, diante do silêncio da norma municipal, e por conta de manifestações indicativas de conflito normativo entre os dois entes federativos, será impositivo que o Poder Judiciário resolva a questão.



Este evidente conflito de normas, põe em destaque a necessidade de que sejam conciliados, pelas técnicas da hermenêutica constitucional, os princípios constitucionais cotejados quando da análise da divergência entre as normas de entes diversos (liberdade de locomoção; liberdade do exercício de atividades econômicas; tutela à vida e saúde).

Diante da notoriedade da maior crise de saúde pública da história, acompanhada do completo agravamento do quadro, com o aumento exponencial dos casos de contágio e de mortes, acrescido do iminente colapso do sistema de saúde pública, parece-nos não restar outro caminho ao Poder Judiciário, na indispensável conciliação dos princípios jurídicos referidos, pôr em destaque a tutela aos direitos à vida e à saúde.

Não haverá outro modo de garantir-se a efetividade da tutela jurisdicional, em prol dos direitos sacramentados em Constituição Federal e Estadual, a não ser colocando em prática, desde logo, preferencialmente por decisão monocrática, a ser posteriormente submetida ao colegiado, uma interpretação constitucional que garanta a maior eficácia possível ao direito à vida e à saúde, o que no caso, nos parece, enseja a necessidade de que, em havendo regra disposta em decreto sanitário do Estado, a qual seja mais restritiva do que o decreto Municipal, aquele prevaleça, pois desta forma conferir-se-á melhor tutela aos direitos à vida e saúde, preservando-se a convivência harmônica entre entes que possuem a mesma competência para legislar sobre idêntico assunto.

Se por um lado não pode o Poder Judiciário determinar, em lugar do administrador, o que dever ser feito enquanto medida concreta para combater a epidemia, por outro lado, exsurgindo um conflito de normas entre os encarregados, com acirramento da crise e fomento da insegurança jurídica, imperioso que o Poder Judiciário decida quais normas haverão de prevalecer. Não há que se falar aqui em usurpação ou violação à separação das funções dos poderes, mas de evidente função de jurisdição constitucional apta a dirimir um conflito entre normas produzidas por diferentes entes federativos no exercício da competência concorrente.



Podemos utilizar aqui, com grande aproveitamento, as lições doutrinárias do direito ambiental, seara na qual já se defende há muito tempo, diante de eventual conflito entre normas produzidas por aqueles que dispõem de competência legislativa concorrente, a necessidade de que prevaleça a norma mais restritiva, pois é esta a que está em condições de garantir a melhor tutela do bem jurídico protegido.

Na situação presente, diante da necessidade de se colocar em destaque a primazia da tutela ao direito à saúde e à vida, plenamente possível que o Poder Judiciário, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, por intermédio de interpretação conforme a constituição, declare que não coaduna com a Constituição Estadual interpretação que permita conflito entre normas sanitárias editadas por entes diversos com a mesma competência, impondo-se portanto, prevaleça a norma do ente estadual, quando mais restritiva, pois milita em favor desta a presunção de ser mais qualificada a promover a tutela dos bens jurídicos a que se presta.

Impondo a norma constitucional estadual o dever dos Municípios de cooperarem com o Estado (art. 174, I, CEMT), permitir-se a existência de normas conflitantes, sem que se explicita qual delas deve prevalecer, incide em inconstitucionalidade que clama o pronunciamento judicial.

Ademais, por competir ao Estado de Mato Grosso os serviços de abrangência estadual e regional (art. 225, CEMT), e pelo simples fato do abrandamento de normas sanitárias comprometer o sistema de saúde como um todo, e não apenas os serviços prestados e administrados pelo Município de Cuiabá, e por afetar, com contágio e possibilidade de morte, pessoas residente e que transitam em outras localidades, para além do Município de Cuiabá, e bem por isso por não se reconhecer que a questão seja exclusivamente de interesse local, impõe-se, sob pena de inconstitucionalidade, seja firmada a interpretação que garanta a preservação das normas sem contrariedade à norma da Constituição Estadual.

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



2. DO DIREITO

Dispõe a Constituição Estadual:

Art. 173 O Município integra a República Federativa do Brasil. [...]

§ 2º Organiza-se e rege-se o Município por sua lei orgânica e demais leis que adotar, com os poderes e segundo os princípios **e preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e nesta Constituição.**

Art. 174 Na gerência dos interesses da população, o Município deverá observar os seguintes objetivos prioritários:

I - **cooperar com a União, com o Estado**, como também associando-se com outros Municípios, para a realização do bem-comum; [...]

V - **assegurar as condições básicas para as ações e serviços que visem a promover, a proteger e a recuperar a saúde individual e coletiva;** [...].

Art. 217 A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 219 As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um Sistema único de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - [...];

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; [...].

Art. 225 O Estado é responsável pelos serviços de **abrangência estadual ou regional**, ou por programas, projetos ou atividades que não

Assinado digitalmente por JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA em: 03/03/2021 08:41.



possam, por seu custo, especialização ou grau de complexidade, ser executados pelos Municípios.

Art. 226 Compete ao Sistema único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico estadual, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção da saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes; [...].

No caso concreto, os preceitos da Constituição Federal envolvidos são os seguintes:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...] (sem grifos no original).

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas **que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (sem grifos no original).

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma **rede regionalizada e hierarquizada** e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...] (sem grifos no original).



Esses são os dispositivos constantes da Constituição do Estado de Mato Grosso e da Constituição Federal, violados pela aplicação do Decreto Municipal nº. 8.340/2021, a despeito do Decreto Estadual nº. 836/2021, ser mais restritivo, e portanto estar em consonância com as regras de competência legislativa concorrente e com a melhor proteção do direito constitucional à vida e saúde.

Conquanto verse sobre matéria ambiental, calha transcrever o Tema de Repercussão Geral de nº. 145:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal). (Tema 145).

Conforme é cediço, a saúde é direito fundamental reconhecido pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 196 impôs ao poder público o dever de assegurar sua proteção, promoção e recuperação, **“mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços”**.

No campo da competência legislativa, a Constituição Federal estabeleceu competir concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII), sendo o modelo de condomínio legislativo norteado pelo princípio da predominância de interesse, no qual caberá: à União editar normas gerais que imprimam coordenação nacional (§ 1º do art. 24); aos Estados regular matéria de interesse regional, suplementando as normas gerais nacionais (§ 2º do art. 24); e ao Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I do art. 30), observadas as regras federais e estaduais fixadas sobre a matéria, a título suplementar (inciso II do art. 30).



Note-se que o Município não está sequer arrolado entre os entes que dispõem de competência normativa concorrente em matéria de saúde, pois o art. 24, da CF, alude a Estados/DF e União, mas a própria Constituição lhe concede a possibilidade de normatizar assuntos do interesse local e suplementar a competência do Estado e da União.

Aqui reside ponto sensível da questão, conquanto em situação de normalidade o horário de funcionamento de atividades comerciais, industriais, cultos religiosos e outras atividades, possam ser consideradas questões de mero interesse local, em meio a uma pandemia essas questões assumem inegável interesse regional, nacional e até transnacional.

O aumento de casos de contágio, internação e mortes não são questões apenas do interesse local, a exemplo do comprometimento das vagas de UTI, e sim questões que também tocam ao interesse jurídico e político do ente estadual, a quem compete normatizar comportamentos que devem ser seguidos em todo o território do estado.

Basta ver, a título de exemplo que o colapso do sistema de saúde do Estado do Amazonas, impactou em transferências de pacientes para outros Estados.

A divisão de competências constitucionais impõe uma espécie de **bloqueio legislativo** ao legislador municipal, ao qual não se autoriza, nem mesmo a pretexto de legislar sobre assuntos de interesse local, flexibilizar os limites determinados pelo Decreto Estadual, quer seja suspendendo, quer seja ampliando o horário de funcionamento das atividades e serviços estabelecidos pelo ato normativo estadual.

Do mesmo modo, em sendo o decreto municipal mais restritivo, desde que o seja em matéria de interesse local, haverá de prevalecer, mas assim já o reconheceu o próprio decreto estadual que mencionamos.

Saliente-se, dessarte, que aos Municípios não é autorizado afastar-se das diretrizes estabelecidas pela União e pelo Estado de Mato Grosso para proteção à saúde decorrente da pandemia, cabendo-lhe apenas suplementá-las nos termos dos artigos 30, I e II,



da Constituição Federal para o fim de **intensificar o nível de proteção por elas estabelecido, mediante a edição de atos normativos que venham a torná-las eventualmente mais restritivas.**

Como se sabe, “*a competência constitucional dos Municípios para legislar sobre interesse local não os autoriza a estabelecer normas que veiculem matérias que a própria Constituição atribui à União ou aos Estados*” (STF, RE 981825 AgR/ SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, 25-10-2019, DJe 21-11-2019).

A questão remete imediatamente ao princípio federativo porque:

“O tema é assim concebido porque o federalismo – forma de estado adotada no Brasil – é um arranjo institucional que envolve a partilha vertical do poder entre diversas entidades políticas autônomas, que coexistem no interior de um único Estado soberano. **Trata-se de um modelo de organização política que busca conciliar a unidade com a diversidade.**

Embora existam diferentes modelos de federalismo, há alguns elementos mínimos sem os quais uma federação se descaracterizaria. Dentre estes elementos se destaca a efetiva autonomia política dos entes federativos, que se traduz nas prerrogativas do autogoverno, auto-organização e autoadministração.

Dentro desse sistema, no modelo brasileiro, o art. 24 da Constituição Federal estabelece competências concorrentes entre União e Estados-membros para legislar sobre determinados temas, determinando a edição de norma de caráter genérico pela primeira e de caráter específico na segunda hipótese.” (STF - ADI 5.286-AP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18-05-2016)

Em decisão proferida em 31 de março de 2020 no Supremo Tribunal Federal, o Relator Ministro Luís Roberto Barroso assentou que:



Portanto, nada recomenda que as medidas de contenção da propagação do vírus sejam flexibilizadas em países em desenvolvimento. Ao contrário, tais medidas, em cenários de baixa renda, são urgentes e devem ser rigorosas, dado que as condições de vida em tais cenários – grandes aglomerações e falta de condições sanitárias adequadas – favorecem o contágio e a propagação do vírus. Do mesmo modo, o sistema público de saúde de países em desenvolvimento, que já se mostra deficiente em algumas circunstâncias, tende a apresentar menor capacidade de resposta do que sistemas públicos de países desenvolvidos que, a despeito disso, também experimentaram a exaustão de sua capacidade.

13. Ainda que assim não fosse: que não houvesse uma quase unanimidade técnico-científica acerca da importância das medidas de distanciamento social e mesmo que não tivéssemos a agravante de reunirmos grupos vulneráveis em situações de baixa renda, **o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção.** Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – **a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.** (STF, ADPF 668 MC/DF).

Logo, deve a presente ação ser julgada procedente, a fim de que seja reconhecida como inconstitucional a aplicação do Decreto Municipal nº 8.340 quanto ao que seja mais restritivo o decreto estadual, conferindo-se, portanto, interpretação conforme a constituição, para que seja preservado o referido Decreto Municipal nº 8.340, desde que naquilo que for contrário ao Decreto Estadual nº 836, sendo este mais restritivo, prevaleça o último, situação que garantirá a possibilidade de manter a norma intacta, sem nulificação, e concorrerá para maior efetividade no combate à pandemia.



3. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme demonstrado, flagrante é a ocorrência de disparidade entre os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março 2021, do Estado de Mato Grosso, e os **artigos 1º; 2º, §3º; 5º; 7º, “caput” e §1º; 8º; 14 e 16 do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Município de Cuiabá , sendo os primeiros mais restritivos**, e portanto em melhores condições de garantir a tutela à vida e saúde, e editados no exercício de regular competência constitucional concorrente, modo pelo qual, havendo indeclinável risco diante da insegurança jurídica subjacente à divergência, e pela possibilidade de agravamento da pandemia em não sendo aplicadas as normas jurídicas que mais garantam os direitos à vida e à saúde, **pugna-se pela concessão de provimento liminar, ainda que monocrático**, a ser posteriormente submetido ao colegiado, para o fim de, em atribuindo-se interpretação conforme a constituição, reconheça que no cotejo entre os referidos decretos sanitários, prevaleça a norma estadual naquilo que for mais restritiva.

4. DOS PEDIDOS PRINCIPAL E CAUTELAR

Em face de todo o exposto, o Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso requer:

a) a concessão de medida cautelar, mediante a técnica da interpretação conforme, para que sejam aplicados os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março 2021, do Estado de Mato Grosso, em detrimento dos artigos 1º; 2º, §3º; 5º; 7º, “caput” e §1º; 8º; 14 e 16 do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Município de Cuiabá-MT, posto que os primeiros, emanados de legítima competência constitucional concorrente, não versam questões de mero interesse local, e estão em melhores condições de garantir os direitos à vida e saúde, por serem mais restritivos;

b) a **PROCEDÊNCIA** da ação, com a confirmação da medida cautelar e a declaração de **INCONSTITUCIONALIDADE**, sem redução de texto, mediante a técnica da



interpretação conforme a constituição, para que sejam aplicados os artigos 1º, 2º e 3º do Decreto Estadual nº. 836, de 1º de março 2021, do Estado de Mato Grosso, em detrimento dos artigos 1º; 2º, §3º; 5º; 7º, “caput” e §1º; 8º; 14 e 16 do Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, do Município de Cuiabá-MT, posto que os primeiros, emanados de legítima competência constitucional concorrente, não versam questões de mero interesse local, e estão em melhores condições de garantir os direitos à vida e saúde.

8. DOS REQUERIMENTOS

Para tanto, pleiteia-se:

- a) o recebimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, visto que preenchidos os requisitos dispostos no artigo 3º da Lei nº. 9.868/1999;
- b) a requisição de informações ao Prefeito Municipal de Cuiabá-MT , nos termos do artigo 172, “caput”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;
- c) a notificação do Procurador-Geral do Município de Cuiabá-MT, para defesa do texto impugnado, conforme determinado no artigo 125, §2º, da Constituição Estadual; e
- d) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 173 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Documentos Anexos:

- Decreto Estadual nº. 836, de 1º, de março de 2021;
- Decreto Municipal nº. 8.340, de 02 de março de 2021, de Cuiabá-MT;
- Boletim Informativo nº. 358 CORONAVÍRUS/COVID-19 Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 02 de março de 2021.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça



DIÁRIO OFICIAL



do Estado de Mato Grosso ANO CXXX - CUIABÁ terça-feira, 02 de Março de 2021 N° 27.948

PODER EXECUTIVO

DECRETO

*DECRETO N° 836, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Atualiza as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º do Decreto nº 462, de 22 de abril de 2020, que autorizou a revisão das medidas não farmacológicas excepcionais, restritivas à circulação e às atividades privadas, adotadas até o momento no Estado de Mato Grosso, caso a taxa de ocupação de leitos públicos de UTIs exclusivos para Covid-19 atingisse o percentual de 60% (sessenta por cento);

CONSIDERANDO os dados contidos no Painel Epidemiológico nº 358 Coronavírus/Covid-19 Mato Grosso, de 01º de março de 2021, da Secretaria Estadual de Saúde, que indicam que a taxa de ocupação dos leitos públicos de UTIs no Estado de Mato Grosso está em 87,95% (oitenta e sete vírgula noventa e cinco por cento);

CONSIDERANDO, ainda, o crescimento da taxa de contaminação do novo coronavírus em todos os municípios do Estado de Mato Grosso,

DECRETA:

Art. 1º Ficam atualizadas as medidas restritivas para conter a disseminação da Covid-19 em todo território mato-grossense.

Art. 2º O funcionamento de todas as atividades e serviços ficará sujeito às seguintes condições:

I - de segunda a sexta-feira, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 19h00m;

II - aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento somente no período compreendido entre as 05h00m e as 12h00m.

§ 1º As farmácias, os serviços de saúde, de hospedagem e congêneres, de imprensa, de transporte coletivo, transporte individual remunerado de passageiros por meio de táxi ou aplicativo, as funerárias, os postos de combustíveis, exceto conveniências, as indústrias, as atividades de colheita e armazenamento de alimentos e grãos, serviços de segurança e vigilância privada, de manutenção e fornecimento de energia, água, telefonia e coleta de lixo, não ficam sujeitas às restrições de horário previstos no presente artigo.

§ 2º Fica proibida a venda de bebida alcoólica nas conveniências, restaurantes, lanchonetes e congêneres localizadas em postos de combustíveis situados em rodovias estaduais e federais no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso fora dos horários definidos nos incisos do art. 2º.

§ 3º Os supermercados, nos horários de funcionamento fixados nos incisos deste artigo, devem aplicar sistema de controle de entrada restrito a 01 (um) membro por família.

§ 4º Durante a vigência deste Decreto, os eventos sociais, corporativos, empresariais, técnicos e científicos, igrejas, templos e congêneres, cinemas, museus, teatros e a prática de esportes coletivos são permitidos com no máximo 50 (cinquenta) pessoas por evento, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local, observados os limites de horário definidos nos incisos deste artigo.

Art. 3º O funcionamento de serviço na modalidade *delivery* ficará autorizado somente até as 23h00m, inclusive aos domingos.

Parágrafo único As farmácias e congêneres poderão funcionar, na modalidade *delivery*, sem restrição de dias e horários.

Art. 4º Todos os estabelecimentos em atividade no território do Estado de Mato Grosso devem observar os seguintes protocolos de saúde e normas sanitárias durante seu funcionamento:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao grupo de risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SEPLAG
SECRETARIA DE ESTADO DE
PLANEJAMENTO E GESTÃO

IOMAT
SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO
Rua Júlio Domingos de Campos
CEP 78050-970 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal: Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.iomat.mt.gov.br www.mt.gov.br

Mauro Mendes Ferreira
Governador do Estado

Otaviano Olavo Pivetta
Vice-Governador

Secretário-Chefe da Casa Civil Mauro Carvalho Junior
Secretário-Chefe de Gabinete do Governador Jordan Espindola dos Santos
Secretário de Estado de Agricultura Familiar Silvano Ferreira do Amaral
Secretária de Estado de Assistência Social e Cidadania Rosamaria Ferreira de Carvalho
Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação Nilton Borges Borgato
Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Lazer Alberto Machado
Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico Cesar Alberto Miranda Lima dos Santos Costa
Secretário de Estado de Educação Alan Resende Porto
Secretário de Estado de Fazenda Rogério Luiz Gallo
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística Marcelo de Oliveira e Silva
Secretária de Estado de Meio Ambiente Mauren Lazzaretti
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão Basílio Bezerra Guimarães dos Santos
Secretário de Estado de Saúde Gilberto Gomes de Figueiredo
Secretário de Estado de Segurança Pública Alexandre Bustamante dos Santos
Procurador-Geral do Estado Francisco de Assis da Silva Lopes
Secretário Controlador-Geral do Estado Emerson Hideki Hayashida

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - Imprensa Oficial - IOMAT
para verificar a assinatura

Assinado eletronicamente por: JOSE ANTONIO BORGES PEREIRA - 03/03/2021 09:13:42
<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBRYFYJJJM>

Num. 78278458 - Pág. 1



II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - vedar o acesso de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

VII - medir a temperatura corporal das pessoas na entrada dos estabelecimentos, impedindo sua entrada em caso de registro igual ou superior a 37,5°C;

VIII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

IX - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao grupo de risco, conforme definido pelo Ministério da Saúde;

X - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público.

Art. 5º Fica instituída restrição de circulação de pessoas (toque de recolher) em todo o território do Estado de Mato Grosso a partir das 21h00m até as 05h00m.

§ 1º Excetua-se da restrição disposta no *caput* do presente artigo os funcionários, prestadores e consumidores das atividades e serviços cujo funcionamento é permitido após as 19h00m, bem como outras situações específicas a serem analisadas pela autoridade responsável pela fiscalização.

§ 2º A restrição fixada no *caput* deste artigo não se aplica ao transporte de cargas e passageiros em rodovias estaduais e federais.

Art. 6º A fiscalização das regras deste Decreto ficará a cargo da:

I - Secretaria Adjunta de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor - PROCON;

II - Órgãos de vigilância sanitária estadual e municipal;

III - Polícia Militar - PM/MT;

IV - Polícia Judiciária Civil - PJC/MT;

V - Corpo de Bombeiros Militar - CBM/MT; e

VI - outros órgãos municipais investidos de poder fiscalizatório.

§ 1º A Polícia Militar do Estado de Mato Grosso fica autorizada a dispersar aglomerações, inclusive em bares e restaurantes.

§ 2º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas físicas ensejará a lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência pela autoridade policial competente, além da aplicação de multas e sanções cíveis cabíveis.

§ 3º As autoridades estaduais e municipais que não aplicarem as medidas restritivas instituídas por este Decreto ficam sujeitas à aplicação das sanções penais cabíveis, por infração às medidas sanitárias preventiva, conforme previsão do art. 268 do Código Penal.

§ 4º Caberão aos órgãos competentes, inclusive ao Ministério Público Estadual, fiscalizar se os agentes públicos estaduais e municipais estão cumprindo e fazendo cumprir as determinações deste Decreto, propondo, quando julgar pertinente, as demandas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

§ 5º O descumprimento das medidas restritivas por pessoas jurídicas, inclusive condomínios residenciais, ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica.

Art. 7º As medidas instituídas no presente Decreto terão vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis em caso de necessidade.

Art. 8º Durante a vigência do presente Decreto, ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 522, de 12 de junho de 2020.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá - MT, 01 de março de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

**Republica-se por ter saído incorreto no D.O.E de 01.03.21 à p.25.*


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe da Casa Civil

DECRETO Nº 838, DE 01 DE MARÇO DE 2021.

Cria no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, a Condecoração "Medalha 1º TenPM Telésforo da Nóbrega Fernandes - Mérito do 11º Comando Regional da Polícia Militar", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual e, tendo em vista o que consta no Processo nº 232100/2019 (Processo nº 424107/2020,

DECRETA:

Art. 1ºFica instituída no âmbito da Polícia Militar de Mato Grosso a "Medalha 1º Ten PM Telésforo da Nóbrega Fernandes - Mérito do 11º Comando Regional da Polícia Militar", com objetivo de galardoar os Policiais Militares do Estado de Mato Grosso, de outras coirmãs ou civis que tenham relevantes serviços prestados à sociedade através do 11º Comando Regional da Polícia Militar, atuando direta ou indiretamente para a elevação do nome da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Art. 2ºA "Medalha 1º Ten PM Telésforo da Nóbrega Fernandes - Mérito do 11º Comando Regional da Polícia Militar", corresponderá aos desenhos constantes no Anexo A, bem como as seguintes especificações:

a) Venera: de 38mm (tinta e oito milímetros) de altura por 40mm (quarenta milímetros) de largura, é confeccionada em metal com acabamento na cor dourada, em formato de uma estrela singela 5 pontas com uma estrela simples 5 pontas sobreposta a esta, 03 mm (três milímetros) de espessura no plano de maior relevo. O ANVERSO é composto por uma estrela singela, 5 pontas, com um dos vértices externos para baixo, dourada, e com vincos em alto e baixo relevo em sua parte visível; sobreposta por uma estrela simples, 5 pontas, com um dos vértices externos para cima, azul marinho, com bordas douradas em alto relevo; ao centro a figura, em alto relevo, de um diamante, dourado, representando a região do 11º CR, que se iniciou seu povoamento com a mineração de diamante; sobreposto às estrelas uma faixa circular dourada, com bordas e caracteres dourados e em alto relevo, com os dizeres POXOREU - 1932, na parte superior e 11º COMANDO REGIONAL, na parte inferior. No REVERSO estão gravados em alto relevo: os dizeres 11º COMANDO REGIONAL na parte inferior, lateralizado à direita, concêntrico ao centro da venera; que é composto pela representação da área territorial do 11º Comando Regional da PMMT, áreas dos municípios de Poxoréu, Primavera do Leste, Campo Verde, Santo Antônio do Leste, Gaúcha do Norte e Paranatinga; e em volta desses, dois ramos de louros concêntricos tangenciando os vértices internos da venera; conforme modelo do Anexo A;

b) Fita da Medalha: terá 35mm (trinta e cinco milímetros) de largura por 48mm (quarenta e oito milímetros) de comprimento confeccionada em gorgorão de seda achamlotada, com 03 listras verticais, nas cores representativas da PMMT, seguindo os padrões RGB de composição, sendo: a 1ª listra (à esquerda, na vista frontal) na cor vermelha (R: 255 G: 0 B: 0), com 8,75mm (oito vírgula setenta e cinco milímetros) de largura; a 2ª listra (ao centro, na vista frontal) na cor amarela (R: 255 G: 204 B: 0),



**DECRETO Nº 8.340 DE 02 DE MARÇO DE
2.021.**

DISPÕE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS VISANDO A PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito Municipal de Cuiabá-MT**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela Organização Mundial de Saúde de uma pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a situação de emergência decretada no âmbito do Município de Cuiabá, por intermédio do Decreto nº 7.849 de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO o crescente número de casos confirmados bem como de óbitos decorrentes do novo coronavírus (COVID-19) em todo o Estado de Mato de Grosso;

CONSIDERANDO a recente aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) do uso emergencial das vacinas CoronaVac, desenvolvida pela farmacêutica Sinovac em parceria com o Instituto Butantan, e Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/Universidade de Oxford/Fiocruz.

CONSIDERANDO o fato de que o Plano Municipal de Imunização Municipal está apenas em sua fase inicial e a grande maioria da população cuiabana ainda não foi imunizada;



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 - Centro - 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT - Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





CONSIDERANDO a necessidade de reedição de medidas temporárias e emergenciais a serem implementadas no âmbito do Município de Cuiabá com o fito de diminuir a proliferação da COVID-19;

CONSIDERANDO que o isolamento social é considerada a principal estratégia de proteção e prevenção para a contaminação da COVID-19;

CONSIDERANDO o firme e reiterado comprometimento da Administração Pública com a preservação da saúde e bem estar de toda população cuiabana;

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a proibição de locomoção de qualquer cidadão no território do Município de Cuiabá, no período compreendido entre as 23h:00m às 05h:00m, de segunda-feira à domingo.

§ 1º Excetua-se da proibição disposta no *caput* do presente artigo:

I – estabelecimentos hospitalares;

II – clínicas veterinárias, clínicas odontológicas e clínicas médicas em regime de emergência;

III – farmácias e drogarias;

IV – funerárias e serviços relacionados;

V - serviço de segurança pública e privada;

VI – serviços de taxi e aplicativo de transporte individual remunerado de passageiros;



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





VII – profissionais da área fim da Saúde desde que em efetivo serviço;

VIII – servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública, quando em pleno exercício da função;

IX – atividades inerentes a circulação de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população;

X – comercialização de medicamentos e/ou gêneros alimentícios mediante sistema *delivery*, mediante a observância de todas as recomendações preconizadas pelos órgãos de Saúde quanto à necessidade de higienização do produto;

XI – hospedagens e congêneres;

XII – fornecimento de combustíveis;

XIII – serviços de coleta de lixo, bem como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, água e telefonia;

§ 2º Será permitida excepcionalmente a circulação de pessoas no horário constante no *caput* do presente artigo:

I - para fins de acesso aos serviços essenciais e/ou sua prestação, comprovando-se a necessidade e urgência, preferencialmente, de maneira individual, sem acompanhante;

II – quando em trânsito decorrente de retorno e/ou partida de viagens oriundas do Terminal Rodoviário de Cuiabá, Terminal Rodoviário de Várzea Grande e/ou Aeroporto Internacional Marechal Rondon.

§ 3º Fica autorizada a apreensão e remoção de veículos bem como solicitação de apoio de autoridades policiais para fins de condução coercitiva do indivíduo.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



Art. 2º As atividades econômicas do comércio em geral, varejista e atacadista, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00m às 18h:00m, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 1º O disposto no *caput* do presente artigo não se aplica as seguintes atividades econômicas:

I – farmácias e drogarias;

II – Postos de combustível;

§ 2º Os estabelecimentos em funcionamento no shopping popular de Cuiabá observarão o horário de funcionamento previsto no *caput* do presente artigo, qual seja de segunda à sábado, das 08h:00min às 18h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

§ 3º Os supermercados e congêneres observarão o horário de funcionamento das 06h:00m às 22h:00m, de segunda a domingo.

Art. 3º As atividades de prestação de serviços em geral, exercerão suas atividades observando o horário de funcionamento de segunda à sábado, das 08h:00min às 18h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 4º As distribuidoras de bebidas, funcionarão de segunda-feira à domingo das 10h:00min às 22h:00min, vedado o consumo no local.

Parágrafo único. As lojas de conveniência localizadas em postos de combustível, funcionarão nos mesmos dias e horários descritos no *caput* do presente artigo, permitido consumo no local desde que observado o disposto no § 2º do art. 7º do presente decreto.

Art. 5º As atividades econômicas no segmento de academias de musculação, ginástica, natação e congêneres, exercerão suas atividades observado o horário de atendimento de segunda à sábado das 06h:00min às 22h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





Art. 6º As atividades econômicas de comércio varejista nos shoppings centers, observarão o horário de atendimento ao público de segunda à domingo das 10h:00m às 21h:00m.

Art. 7º As atividades econômicas de bares e restaurantes e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda-feira à domingo das 11h:00min às 22h:00min.

§ 1º As atividades econômicas de lanchonetes, padarias, açougues, sorveterias, cafeterias e congêneres, funcionarão observando o horário de atendimento ao público de segunda a domingo das 06h:00min às 19h:00min.

§ 2º Especificamente em relação a bares e congêneres fica vedado o atendimento do cliente diretamente no balcão ou ainda quando estes estejam em pé dentro do estabelecimento, evitando assim circulação e aglomeração de pessoas no respectivo ambiente.

Art. 8º As atividades de salões de beleza, barbearias e congêneres, realizarão suas atividades com observância do horário de atendimento ao público de segunda à sábado, das 08h:00min às 20h:00min, vedado o funcionamento aos domingos e feriados.

Art. 9º As atividades industriais em geral, funcionarão sem qualquer restrição de dias e horários.

Art. 10. Os clubes de lazer em geral, observarão o horário de funcionamento de segunda-feira à domingo, 06h:00min às 20h:00min, vedada a prática de atividade coletiva, esportiva ou de lazer, aptas a causarem aglomeração e contato físico dos praticantes.

Art. 11. Todas as atividades econômicas ou não no âmbito do Município de Cuiabá, cujo funcionamento esteja autorizado, deverão observar as medidas de biossegurança necessárias para o desenvolvimento das atividades, notadamente:



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





I – controle do fluxo de entrada e saída de pessoas, respeitado o distanciamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio), bem como aferição de temperatura corporal dos clientes na entrada do estabelecimento, mediante termômetro infravermelho, sendo que nas hipóteses de temperatura corporal acima de fora da normalidade (37,5° C) a entrada deve ser impedida;

II – demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre uma pessoa e outra;

III – disponibilização de álcool em gel 70% e/ou produtos similares de esterilização, espalhados pelas dependências do estabelecimento para utilização pelos consumidores;

IV – uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral, bem como pelos usuários do estabelecimento comercial;

V – recomendação de que os turnos de trabalho dos funcionários sejam ajustados visando seguir horários diferenciados de entrada e saída;

VI - em caso de utilização de máquinas eletrônicas de pagamento via cartão de débito ou crédito, a superfície da mesma deverá ser higienizada após cada uso, de forma a se evitar a transmissão indireta;

VII - o procedimento de higienização previsto no inciso anterior deverá também ser realizado em todos os demais equipamentos utilizados no atendimento dos clientes;

VIII - limpeza reiterada do sistema de ar condicionado, bem como manutenção de portas abertas visando a constante circulação e renovação do ar natural;

IX - em caso de formação de filas externas nos estabelecimentos, garantir a distância mínima de 1,5 (um metro e meio) entre as pessoas;



Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br



X – higienização e desinfecção constante dos banheiros ofertados ao público, bem como a desativação de pias e mictórios com distância inferior a 1,5m (um metro e meio) utilizando-se de adesivos para tanto;

XI – vedação da utilização de lixeiras que necessitem de contato manual para abertura da tampa, bem como os secadores automáticos de mãos;

XII - todos os estabelecimentos devem dar total publicidade às regras e recomendações de biossegurança, com enfoque principal à necessidade de manter distanciamento entre as pessoas, por meio de cartazes ou painéis explicativos que devem estar bem visíveis e distribuídos nas áreas de operação das respectivas atividades;

XIII - limitação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do local;

Art. 12. Sem prejuízo das medidas de biossegurança descritas no artigo anterior, os bares, restaurantes, lanchonetes e congêneres, deverão observar ainda:

I - disposição das mesas e cadeiras de forma a observar o distanciamento entre as mesmas a fim de evitar a aglomeração de pessoas.

II – realização de limpeza e desinfecção das mesas e cadeiras, antes e após cada utilização.

III – vedação a disponibilização de dispensadores de temperos ou condimentos, bem como saleiros e farinheiras e porta guardanapos de uso compartilhado ou ainda reabastecimento de refis;

IV - no fornecimento/comercialização de alimentos e bebidas na modalidade autosserviço (self-service), deverá ser instalado anteparo salivar nos equipamentos de bufê bem como disponibilizadas luvas de plástico descartáveis, para que os clientes possam se servir.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





Art. 13. Fica mantida a determinação da manutenção da totalidade da frota de ônibus do Transporte Coletivo Municipal.

Art. 14. A realização de eventos sociais, corporativos e religiosos em geral, serão permitidos desde que observada a limitação de horário prevista no artigo 1º do presente decreto bem como os protocolos de convivência e de distanciamento social voltados ao combate do COVID-19, descritos no artigo 11.

Art. 15. A utilização dos espaços de uso comum dos condomínios residenciais no âmbito do Município de Cuiabá, tais como, salões de jogos, academias de ginástica e musculação, playgrounds, brinquedotecas, piscinas, quiosques, espaço gourmet, salões de festas e congêneres, fica condicionada ao atendimento e respeito aos protocolos de convivência e de distanciamento social dispostos no artigo 11.

Art. 16. A atividade de comércio de alimentos nas vias e logradouros públicos, por aqueles que possuem a respectiva autorização para tanto emitida pelo Município, deverá observar como horário limite para funcionamento as 22h:00m de segunda a domingo.

Art. 17. Fica suspensa a atividade econômica de locação de quadras poliesportivas, campos de futebol e congêneres, no âmbito do Município de Cuiabá.

Art. 18. Fica determinada a suspensão das atividades coletivas nos parques públicos municipais e demais logradouros públicos, bem como nos equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes e congêneres.

Art. 19. Fica determinada a suspensão das atividades realizadas em casas de shows, espetáculos, boates e congêneres, durante o período de vigência do presente decreto.

Art. 20. Fica estabelecida a suspensão dos agendamentos, atendimentos ambulatoriais e dos procedimentos médicos, todos de caráter eletivo, nas unidades de saúde do Município de Cuiabá.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* do presente artigo, a suspensão não alcança procedimentos eletivos considerados essenciais pelo alto risco de provocar piora do quadro clínico, nas especialidades de cardiologia, urologia, oftalmologia, oncologia e nefrologia, além das cirurgias inadiáveis pós-traumáticas.

Art. 21. A fiscalização da presente medida competirá aos servidores públicos das áreas de fiscalização das Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Mobilidade Urbana e Ordem Pública.

Parágrafo único. Quando da realização da fiscalização, deverá a autoridade policial ser informada imediatamente da inobservância das disposições contidas no presente decreto, para fins de proceder a certificação do estado de flagrância do tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e administrativa.

Art. 22. Os servidores públicos municipais exercerão suas atribuições em sistemática a ser definida pelo gestor da respectiva Secretaria Municipal de lotação, privilegiando tanto quanto possível, o trabalho remoto e/ou em escalas de revezamento.

§1º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores públicos municipais que exercem atividades essenciais ou cuja natureza seja inviável ou incompatível com o trabalho remoto e/ou escala de revezamento.

§ 2º Os servidores públicos municipais integrantes do grupo de risco, (servidoras grávidas e lactantes, servidores acima de 60 anos de idade, imunodeprimidos e/ou portadores de doenças crônicas mediante laudo médico) exercerão suas atribuições via teletrabalho (home office) até o dia 31 de maio de 2021, de acordo com a sistemática de trabalho a ser estabelecida pelo secretário da pasta.

Art. 23 Recomenda-se o atendimento das disposições contidas no artigo anterior ao serviço público Federal e Estadual executados no âmbito do Município de Cuiabá, bem como tanto quanto possível às empresas privadas, como forma de evitar ao máximo a circulação de pessoas.



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





Art. 24. As medidas previstas no presente decreto vigorarão do dia 03 à 21 de março de 2021, podendo ser objeto de prorrogação.

Art. 25. As disposições contidas no presente decreto, de observância obrigatória no âmbito do Município de Cuiabá, são editadas de acordo com a competência municipal para dispor sobre as medidas sanitárias em seu território, garantida por medida cautelar oriunda do Supremo Tribunal Federal em 29 de julho de 2020 no âmbito da Reclamação nº 41.935.

Art. 26. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro em Cuiabá - MT, 02 de março de 2021.

EMANUEL PINHEIRO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ



GABINETE
DO PREFEITO

Praça Alencastro, 158 . Centro . 7º andar
CEP: 78.005-906 Cuiabá/MT . Telefone: (65) 3645-6029
gabinetedoprefeito@cuiaba.mt.gov.br
www.cuiaba.mt.gov.br





SES - MT
Secretaria de Estado
de Saúde de
Mato Grosso

PAINEL EPIDEMIOLÓGICO N° 358 CORONAVIRUS/COVID-19 MATO GROSSO

Atualizado em: 01/03/2021 15:36:00

Equipe

Próxima página

INDICADORES & DADOS CONSOLIDADOS

Casos confirmado por COVID-19

252.528

Casos confirmados para 100mil habitantes

7.247,3

Internados atualmente

1.256

Recuperados

236.768

Mortalidade por mil hab

1,674

Isolamento domiciliar

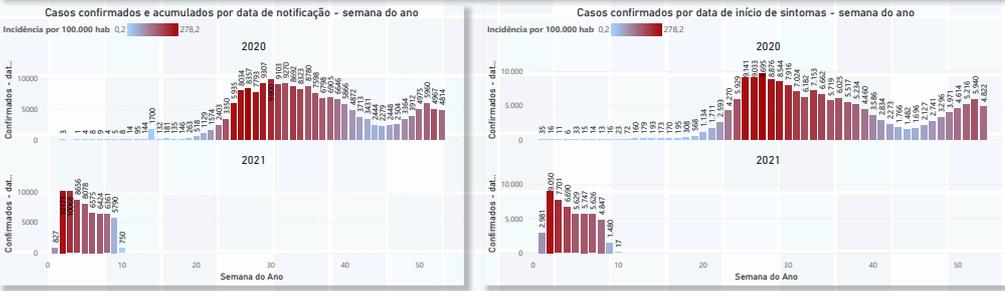
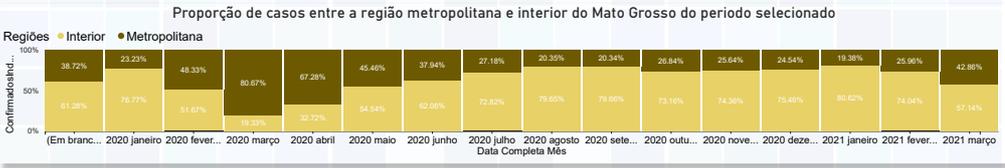
8.603

Total de óbitos

5.832

Mortalidade por 100 mil hab

167,37

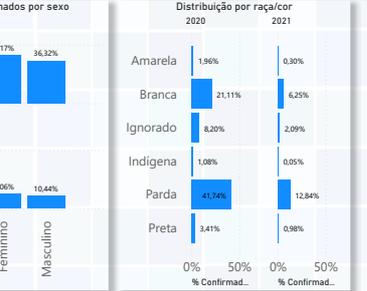


Mesoregião

Mesoregião	2020	2021	Total
Centro-norte	42,89%	36,74%	41,51%
Leste	7,70%	9,93%	8,20%
Norte	24,72%	29,77%	25,86%
Oeste	7,89%	11,77%	8,36%
Sul	16,80%	11,79%	15,67%
Total	100,00%	100,00%	100,00%

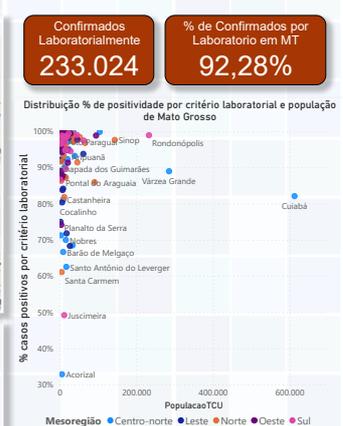
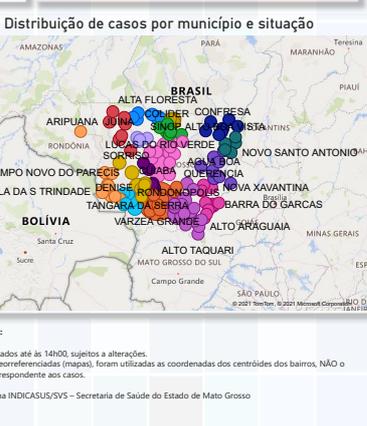
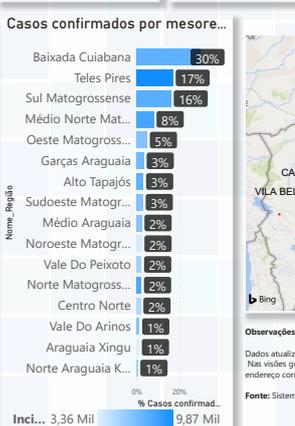
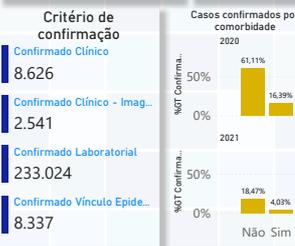
Análise por município

Municípios	População	Confirmados	Isolamento Domiciliar	Internados	Recuperados	Óbitos	Incidência	Mortalidade	Tx de Letalidade
Cuiabá	612.547	54.104	2.494	419	49.651	1.534	8.832,63	2.504	2,84%
Rondonópolis	232.491	19.668	561	101	18.479	526	8.459,68	2.262	2,67%
Várzea Grande	284.971	15.972	469	104	14.726	671	5.604,78	2.355	4,20%
Sinop	142.996	12.984	402	40	12.348	194	9.079,97	1.357	1,49%
Sorriso	90.313	10.327	219	46	9.932	130	11.434,68	1.439	1,26%
Tangará da Serra	103.750	10.035	76	21	9.776	161	9.672,29	1.552	1,60%
Lucas do Rio Verde	65.534	9.350	70	11	9.181	88	14.267,40	1.343	0,94%
Primeiros de Maio	63.019	7.603	232	62	6.981	124	12.062,30	1.461	1,20%
Total	3.484.466	251.044	8.536	1.249	235.497	5.737	7.204,66	1.646	2,29%



Profissões

Profissão	2021	2020
Agente Comunitário de Saúde	1,23%	0,05%
Agente de Combate a Endemias	0,27%	1,28%
Agente de Saúde Pública	0,08%	0,70%
Assistente Social	1,02%	1,05%
Auxiliar da área social	0,04%	0,11%
Auxiliar de enfermagem	0,12%	0,14%
Auxiliar de Radiologia	0,05%	0,23%
Biólogo	0,05%	0,29%
Biomédico	0,14%	0,71%
Cirurgião-Dentista	0,70%	3,08%
Condutor de Ambulância	0,40%	1,27%
Cuidador em Saúde	0,18%	0,52%
Doula	0,12%	0,01%
Enfermeiro	2,65%	8,82%
Engenheiro de Alimentos	0,01%	0,01%
Engenheiro de Segurança de Saúde	0,03%	0,08%
Farmacêutico	0,72%	2,53%
Físico atuando na área de saúde	0,01%	0,07%
Fisioterapeuta	0,52%	2,99%
Fonoaudiólogo	0,10%	0,46%
Gestores e especialistas de saúde	0,12%	0,55%
Médico	9,35%	9,68%
Médico Veterinário ou Zootecnista	0,18%	0,66%
Microscopista ou Auxiliar de Microscopia	0,01%	0,07%
Musicoterapeuta	0,03%	0,03%
Nutricionista	0,31%	1,08%
Outro tipo de agente de saúde	0,22%	1,00%
Outros	0,15%	0,55%
Professor de Educação Infantil	0,27%	0,22%
Professor de Ensino Profissional	0,03%	0,03%
Professor de Ensino Superior	0,05%	0,03%
Professor do Ensino Médio	0,12%	0,03%
Profissional da educação física	0,07%	0,30%
Psicólogo	0,38%	1,91%
Químico atuando na área de saúde	0,01%	0,05%





Distribuição de pacientes internados em hospitais pactuados em Mato Grosso

Página anterior

Atualizado em: 01/03/2021 15:36:00

Equipe

Próxima página

Limpar Filtros

Filtro de gestão
Tipo Gestao
Todos

Filtro de situação do caso
Tipo Gestao
Todos

Uso de respirador
Todos

Observação:

Este painel visa mostrar a distribuição de pacientes independente do fechamento do caso. Para mais informações observe a janela de detalhe que se abrirá sob a coluna de paciente internados e total de pacientes.

Pacientes em Enfermarias

Total de internados em enfermarias

662

Internados em enf. pactuadas

362

Enfermarias pactuadas

876

Tx de Ocupação enf. pactuada

41%

Enf. pactuadas disponíveis

514

Situação Atual do Caso	Internados
Confirmados	327
Descartados	2
Suspeitos	33
Total	362

Hospital	Leitos Pactuados	Internados	Tx Ocupação Enfermaria Pactuada
Hospital Universitario Julio Muller	5	11	220%
Hospital Vale Do Guapore	16	13	81%
Hospital Sao Lucas Lucas Do Rio Verde	10	8	80%
Hospital Regional De Alta Floresta Albert Sabin	14	11	79%
Hospital Estadual Santa Casa	65	51	78%
Metropolitano Hospital Estadual Lousite Ferreira Da Silva	178	138	78%
Santa Casa De Rondonopolis	20	13	65%
Hospital Regional De Sinop	29	15	52%
Hospital Regional Dr Antonio Fontes	30	14	47%
Hospital Regional De Sorriso	20	9	45%
Hospital Regional Hilda Strenger Ribeiro	38	12	32%
Hospital Regional De Peixoto De Azevedo	16	5	31%
Hospital E Maternidade Sao Lucas	18	5	28%
Hospital Reg Irma Elza Giovanella	48	13	27%
Hospital E Pronto Socorro Municipal De Cuiaba	120	25	21%
Hospital Municipal Coracao De Jesus	20	4	20%
Hospital Regional De Colider	16	3	19%
Hospital Municipal Arlete Daisy Cichetti De Brito	49	9	18%
Hospital Regional De Agua Boa	20	3	15%
Hosp De Ref Saude Da Familia Dr Antonio Dos S Muniz	43	0	0%
Hospital E Maternidade Santa Rita	30	0	0%
Hospital Municipal De Alto Araguaia	6	0	0%
Hospital Municipal De Juina Dr Hideo Sakuno	13	0	0%
Hospital Municipal Sao Benedito De Cuiaba	52	0	0%
Total	876	362	41%

Pacientes em UTI's

Total de UTI's Pactuadas

494

479 Leitos Adulto	2 Bloqueado Adulto	423 Int. UTI Pactuado A...	88,68% Tx de Ocupação UTI Adulto Pactuada
15 Leitos Pediátricos	0 Bloqueado Pediátr...	5 Int UTI Pediátrico	33,33% Tx de Ocupação Pediátrica UTI

64

UTI'S Pac. disponíveis

Hospital	Leitos Adulto	Leitos Bloqueados	Internados Adulto UTI	Tx de Ocupação UTI Adulto Pactuada
Hospital E Pronto Socorro Municipal De Cuiaba	80	0	74	92,50%
Metropolitano Hospital Estadual Lousite Ferreira Da Silva	80	0	74	92,50%
Hospital Estadual Santa Casa	50	0	28	56,00%
Hospital Municipal Sao Benedito De Cuiaba	40	0	37	92,50%
Hospital Regional Hilda Strenger Ribeiro	30	0	25	83,33%
Hospital E Maternidade Santa Rita	20	0	15	75,00%
Hospital E Maternidade Sao Lucas	20	0	23	115,00%
Santa Casa De Rondonopolis	20	0	21	105,00%
Hospital Regional De Sinop	19	0	19	100,00%
Hospital Universitario Julio Muller	16	0	8	50,00%
Hospital Municipal Arlete Daisy Cichetti De Brito	13	0	12	92,31%
Hospital Municipal Coracao De Jesus	10	0	13	130,00%
Hospital Municipal De Juina Dr Hideo Sakuno	10	0	9	90,00%
Hospital Reg Irma Elza Giovanella	10	0	12	120,00%
Hospital Regional De Agua Boa	10	0	9	90,00%
Hospital Regional De Peixoto De Azevedo	10	0	10	100,00%
Hospital Regional Dr Antonio Fontes	10	0	9	90,00%
Hospital Sao Lucas Lucas Do Rio Verde	10	0	7	70,00%
Hospital Vale Do Guapore	10	0	8	80,00%
Hospital E Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck	9	2	8	114,29%
Hospital Regional De Sorriso	2	0	2	100,00%
Total	479	2	423	88,68%

Situação atual do caso	Internados Adulto UTI
Confirmados	383
Descartados	15
Suspeitos	25
Total	423

Legenda

- Tx de Ocupação < 30%
- Tx de Ocupação > 30% e < 60%
- Tx de Ocupação > 60%

Nota sobre incremento de UTIs:

Segunda-feira (01.03) - disponibilização de 20 novos leitos de Terapia Intensiva no Hospital Estadual Santa Casa, em Cuiabá.



Distribuição de pacientes internados em hospitais em Mato Grosso com base nos leitos CNES

Atualizado em: 01/03/2021 15:36:00

← Página anterior

Equipe

Próxima página →

Limpar Filtros

Selecionar tudo

Ano

2020

2021

Filtro de gestão

Dupla

Estadual

Municipal

662

Total pacientes Internados enfermarias

2.363

Total de Leitos de Enfermaria

28,02%

Tx de Ocupação Enfermaria

1.701

Leitos de Enfermarias Disponíveis

594

Total de pacientes internados em UTI's

756

Total Leitos SUS UTI

82,80%

Tx de Ocupação UTI

130

Leitos UTI Disponíveis

Situação	Internados	% Internados
Confirmados	1.087	86,54%
Descartados	28	2,23%
Suspeitos	141	11,23%
Total	1.256	100,00%

Leito	Internados	% Internados
Clinico Enfermaria	396	31,53%
Clinico Isolamento	266	21,18%
Complementar Intensivo	554	44,11%
Complementar Isolamento	24	1,91%
Complementar Semi Intensivo	16	1,27%
Total	1.256	100,00%

TipoTeste (grupos)	% Internados
(Em branco)	15,45%
CLIA - quimioluminescência	0,56%
Coleta RTPCR	36,07%
ECLIA - eletroquimioluminescência	0,24%
ELISA IgM	0,40%
FIA - Imunofluorescência	1,04%
Outro	19,59%
Teste rápido	26,67%
Total	100,00%

Internados SRAG suspeitos de COVID - 19

Grupo leito Hospital	Enfermaria		Total	UTI's (Isolamento, Semi intensivo e Intensivo)			Total	Total
	Clinico Enfermaria	Clinico Isolamento		Complementar Intensivo	Complementar Isolamento	Complementar Semi Intensivo		
Metropolitano Hospital Estadual Louise Ferreira Da Silva	137	1	138	74			74	212
Hospital E Pronto Socorro Municipal De Cuiaba	25		25	72			5	77
Hospital Estadual Santa Casa	51		51	28				79
Hospital Santa Rosa	3	14	17	34				51
Complexo Hospitalar Jardim Cuiaba		22	22	16				38
Hospital Municipal Sao Benedito De Cuiaba				37				37
Hospital Regional Hilda Strenger Ribeiro	12		12	25				37
Hospital Regional De Sinop	15		15	19				34
Santa Casa De Rondonopolis	13		13	21				34
Hospital E Maternidade Sao Lucas		5	5	23				28
Hospital Santa Rita		23	23	3				26
Femina Hospital Infantil E Maternidade		14	14	11				25
Hospital E Maternidade Sao Mateus	5	5	10	15				25
Hospital Reg Irma Elza Giovanella	13		13	11			1	25
Hospital Regional Dr Antonio Fontes	14		14	9				23
Medbarra Hospital E Maternidade	12		12	10				22
Hospital Municipal Arlete Daisy Cichetti De Brito	9		9	11				20
Hospital Universitario Julio Muller	5	6	11	8		1		20
Hospital Vale Do Guapore	2	11	13	7				20
Amecor	2	4	6	1		12		19
Hospital E Maternidade Santa Angela		2	2	16				18
Hospital Maternidade 13 De Maio Vila Romana	2	8	10	7				17
Hospital Municipal Coracao De Jesus	2	2	4	10			3	17
Hospital Santo Antonio		9	9	8				17
Upa 24 Horas Dr Marcelo De Moura Paes Lemes	15		15				2	17
Hospital Regional De Peixoto De Azevedo	5	5	10					15
Hospital Sao Lucas Lucas Do Rio Verde		8	8	6		1		15
Hospital E Maternidade Santa Rita				14				14
Upa 24Hs Dr Thiago Fernando Sandri Dos Santos	2	11	13					13
Hospital E Maternidade Dois Pinheiros	10	2	12					12
Hospital Regional De Agua Boa	3		3	9				12
Hospital Regional De Alta Floresta Albert Sabin		11	11					11
Hospital Regional De Sorriso	9		9	2				11
Hospital Municipal De Juina Dr Hideo Sakuno				10				10
Hospital Municipal De Juruena		10	10					10
Unidade De Apoio A Paciente Com Covid 19	9	1	10					10
Centro De Atendimento Para Enfrentamento A Covid 19		9	9					9
Hospital E Pronto Socorro Municipal Milton Pessoa Morbeck	1		1	8				9
Hospital Munic De Juara Hosp Munic Elidia Machietto Santillo		9	9					9
Hospital Unimed Rondonopolis	4		4	5				9
Hospital Geral	1	2	3			5		8
Hospital Sao Lucas Juina		5	5	3				8
Hospital E Maternidade Das Nacoes		7	7					7
Hospital Municipal Dr Daercio Oliveira Moraes		7	7					7
Hospital E Maternidade Sao Lucas Sociedade Medica Sao Lucas		5	5			1		6
Hospital Santa Helena		5	5	1				6
Total	396	266	662	554	24	16	594	1.256

Serie histórica de pacientes internados suspeitos de SRAG por COVID-19 em hospitais pactuados em Mato Grosso

Página anterior

Atualizado em: 01/03/2021 15:36:00

Equipe

Próxima página

Filtro - região de saúde: Todos
Filtro - município: Todos
Fechamento do casos internados de SRAG: Todos
Tipo de leito: Todos

Ano

2020
2021

Internados por SRAG suspeitos por COVID-19

35.982

Confirmado COVID-19: 26.437

Não Testado: 4

Negativo COVID-19: 6.762

Outros agentes etiológicos: 217

Sem Resultado: 806

Taxa de hospitalização por SRAG suspeitos de COVID-19 por mil habitantes

10,33

Hospitalizados por sexo

Sexo: Masculino (43,4%), Feminino (56,6%)

Hospitalizados por comorbidade

Comorb...: Sim (40,9%), Não (59,1%)

Serie histórica de internados de SRAG suspeitos por COVID-19 por tipo de leito por data da internação

Leito que ocupa: Em transferência inter hospitalar, Enfermária, UTI's (isolamento, Semi e intensivo)

Perfil das internações por comorbidade

11,19% % cardiovascular 21,94% % diabetes 40,22% % hipertensão 6,01% % Pulmonar 3,65% % renal

Perfil das internações por SRAG suspeitos de COVID 19 em Mato Grosso

Perfil das internações por sexo e raça/cor

Sexo	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Amarela	156	0,43%	223	0,62%	379	1,05%
Branca	3.919	10,89%	4.806	13,36%	8.725	24,25%
Ignorado	2.552	7,09%	3.272	9,09%	5.824	16,19%
Indígena	169	0,47%	264	0,73%	433	1,20%
Preta-Parda	8.821	24,52%	11.800	32,79%	20.621	57,31%
Total	15.617	43,40%	20.365	56,60%	35.982	100,00%

Perfil das internações por sexo e faixa etária

Sexo	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
< 5 anos	304	0,84%	384	1,07%	688	1,91%
06 a 10 anos	68	0,19%	91	0,25%	159	0,44%
11 a 20 anos	299	0,83%	248	0,69%	547	1,52%
21 a 30 anos	1.055	2,93%	943	2,62%	1.998	5,55%
31 a 40 anos	1.858	5,16%	2.439	6,78%	4.297	11,94%
41 a 50 anos	2.338	6,50%	3.440	9,56%	5.778	16,06%
51 a 60 anos	2.956	8,22%	4.040	11,23%	6.996	19,44%
61 a 70 anos	2.879	8,00%	3.955	10,99%	6.834	18,99%
71 a 80 anos	2.314	6,43%	3.009	8,36%	5.323	14,79%
80 anos ou mais	1.546	4,30%	1.816	5,05%	3.362	9,34%
Total	15.617	43,40%	20.365	56,60%	35.982	100,00%

Perfil das internações por sexo e comorbidade

Sexo	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Não	6.082	16,90%	8.621	23,96%	14.703	40,86%
Sim	9.535	26,50%	11.744	32,64%	21.279	59,14%
Total	15.617	43,40%	20.365	56,60%	35.982	100,00%

Perfil das internações por sexo e tipo de leito ocupado

Sexo	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Clinico Enfermária	5.424	15,07%	7.296	20,28%	12.720	35,35%
Clinico Isolamento	5.993	16,66%	7.131	19,82%	13.124	36,47%
Complementar Intensivo	2.912	8,09%	4.257	11,83%	7.169	19,92%
Complementar Isolamento	397	1,10%	482	1,34%	879	2,44%
Complementar Semi Intensivo	860	2,39%	1.173	3,26%	2.033	5,65%
Em transferência inter hospitalar	31	0,09%	26	0,07%	57	0,16%
Total	15.617	43,40%	20.365	56,60%	35.982	100,00%

Tabela de Hospitalização e taxa de hospitalização por município de residência

Municípios	População	Total Internados	Tx de Hospitalização por mil hab
Acorzal	5.399	25	4,63
Água Boa	25.721	267	10,38
Alta Floresta	51.782	368	7,11
Alto Araguaia	19.044	43	2,26
Alto Boa Vista	6.822	42	6,16
Alto Garças	12.030	69	5,74
Alto Paraguai	11.356	48	4,23
Alto Taquari	10.847	43	3,96
Apiacás	10.133	16	1,58
Araguaiana	3.100	14	4,52
Araguaínia	935		
Araputanga	16.822	64	3,80
Arenópolis	9.607	54	5,62
Aripuanã	22.354	122	5,46
Barão de Melgaço	8.564	32	3,74
Barra do Bugres	34.966	231	6,61
Barra do Garças	61.012	1.001	16,41
Bom Jesus do Araguaia	6.580	15	2,28
Brasnorte	19.695	106	5,38
Cáceres	94.376	990	10,49
Campinápolis	15.980	156	9,76
Campo Novo do Parecis	35.360	319	9,02
Campo Verde	44.041	398	9,04
Campos de Júlio	6.891	91	13,21
Canabrava do Norte	4.743	13	2,74
Canarana	21.579	117	5,42
Carlinda	10.305	86	8,35
Castanheira	8.729	79	9,05
Chapada dos Guimarães	19.752	115	5,82
Citáudia	12.149	108	8,89
Cocalinho	5.700	16	2,81
Colíder	33.438	232	6,94
Colniza	38.582	60	1,56
Comodoro	20.763	43	2,07
Confresa	30.933	407	13,16
Total	3.484.466	35.476	10,18

Perfil das internações por sexo e situação COVID -19

Sexo	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Confirmados	9.819	27,29%	13.294	36,95%	23.113	64,23%
Descartados	955	2,65%	1.160	3,22%	2.115	5,88%
Suspeitos	4.843	13,46%	5.911	16,43%	10.754	29,89%
Total	15.617	43,40%	20.365	56,60%	35.982	100,00%

Perfil das internações por sexo e frequência respiratória

Sexo	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
FR < 12 ou FR >= 20 (moderado)	4.106	11,41%	5.064	14,07%	9.170	25,48%
FR < 8 ou FR > 25 (grave)	5.530	15,37%	7.752	21,54%	13.282	36,91%
Ignorado	1.697	4,72%	2.393	6,65%	4.090	11,37%
Normal	423	1,18%	602	1,67%	1.025	2,85%
Total	3.861	10,73%	4.554	12,66%	8.415	23,39%
Total	15.617	43,40%	20.365	56,60%	35.982	100,00%

Perfil das internações por sexo e uso de ventilação

Sexo	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Uso de Ventilação	29	0,08%	23	0,06%	52	0,14%
Não	13.418	37,29%	17.157	47,68%	30.575	84,97%
Sim	2.170	6,03%	3.185	8,85%	5.355	14,88%
Total	15.617	43,40%	20.365	56,60%	35.982	100,00%





Painel de óbitos confirmados com COVID-19 por perfil

Filtro - região de saúde: Todos
Filtro - município: Todos
Filtro - data de encerramento: 28/02/2021 - 28/02/2021
Filtro - data do óbito: 24/04/2020 - 01/03/2021

Ocorrência de óbitos em Mato Grosso no período selecionado

17

Atenção!

Os óbitos são apresentados em dois formatos de datas:

Data de encerramento do óbito - Esta data é vinculada ao fechamento do caso que ocorre após o final da investigação epidemiológica. Não necessariamente é a data em que o óbito ocorreu.

Data do óbito - Esta é a data de ocorrência do óbito.

Observação:

Podem haver datas em branco na data do óbito. Esta informação precisa ser atualizada no sistema Indicasus, pelo município responsável.

Óbitos ocorrência no período selecionado em Mato Grosso

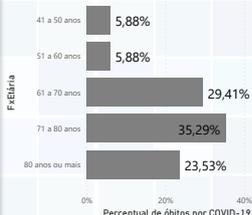
Município	Idade	Sexo	Data do Óbito	Data de encerramento do Óbito	Óbitos
Barra do Garças	71	Feminino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Cuiabá	72	Feminino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Cuiabá	87	Feminino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Pontes e Lacerda	44	Feminino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Pontes e Lacerda	69	Feminino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Tangará da Serra	73	Feminino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Várzea Grande	83	Feminino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Lucas do Rio Verde	65	Masculino	09.fev.2021	28.fev.2021	1
Cuiabá	74	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Cuiabá	94	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Guaranã do Norte	79	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Marcelândia	58	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Primavera do Leste	72	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Rondonópolis	73	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Rondonópolis	64	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Várzea Grande	62	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Várzea Grande	81	Masculino	28.fev.2021	28.fev.2021	1
Total					17

Distribuição de óbitos por comorbidade

Como... Sim Não

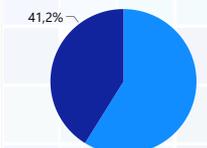


Faixa etária dos óbitos confirmados por COVID-19

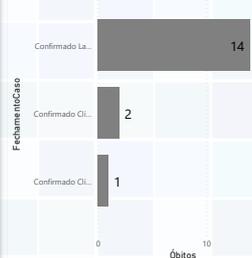


Óbitos confirmados por sexo

Sexo Masculino Feminino

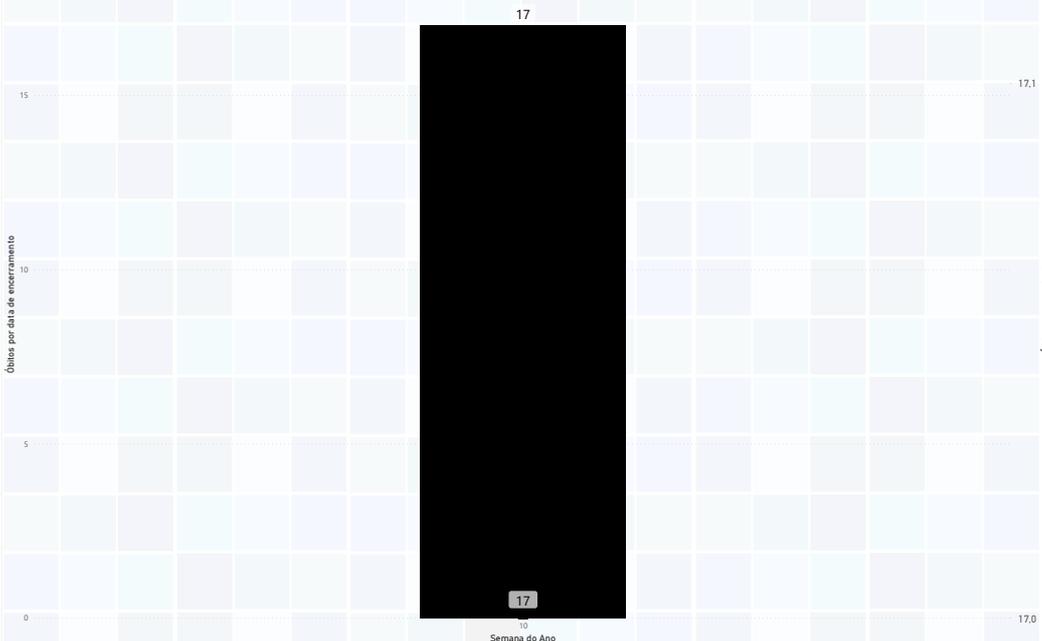


Faixa etária dos óbitos confirmados por COVID-19



Óbitos selecionados por semana epidemiológica data de encerramento

Óbitos por data de encerramento Óbitos acumulados





Painel descritivo das testagens para investigação do coronavírus

Página anterior

Atualizado em: 01/03/2021 15:36:00

Equipe

Próxima página

Ações do centro de triagem - SES MT

CENTRO DE TRIAGEM COVID - 19



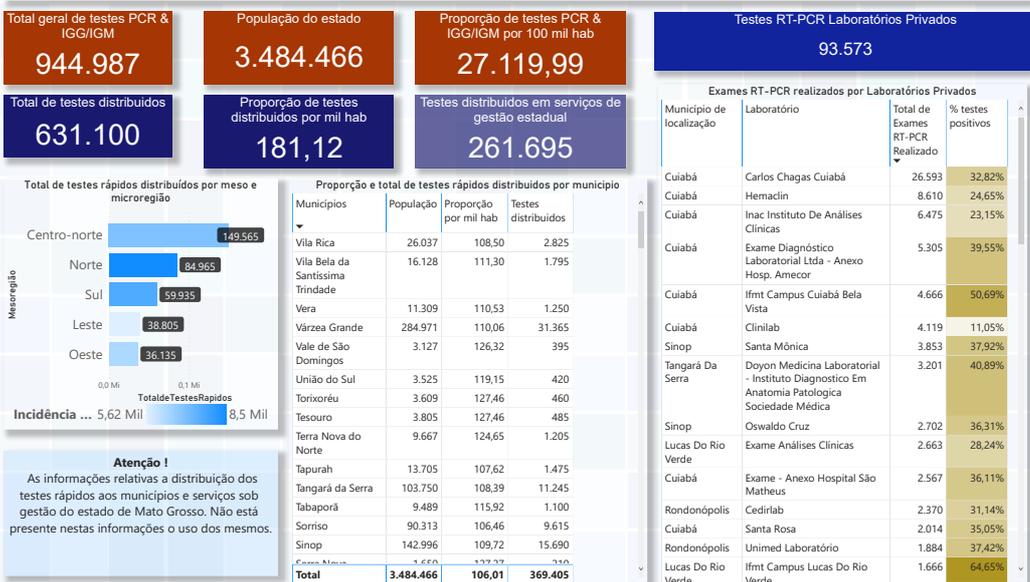
Produção de triagem do periodo selecionado

Senhas distribuídas	139.759	Pacientes atendidos	119.125	Taxa de atendimento	85,24%
Tomografias realizadas	8897	% de Tomografias realizadas	7,47%	Kits COVID - 19 distribuídos	54 Mil
Pacientes positivos	20 Mil	Pacientes negativos	65 Mil	Pacientes suspeitos	34 Mil
% Positivos	16,68%	% Negativos	54,94%	% Suspeitos	28,38%

Análise dos exames realizados exclusivamente pelo LACEN - MT aos municípios de Mato Grosso



Distribuição de testes rápidos - SES MT





Doações recebidas no apoio ao enfrentamento à COVID-19 - SES MT

Total de itens recebidos por doação

2.197.089

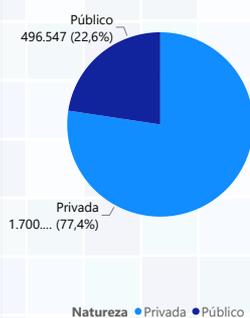
Valor total estimado de itens doados

\$21.614.732,34

Total de itens doados por tipo dos itens



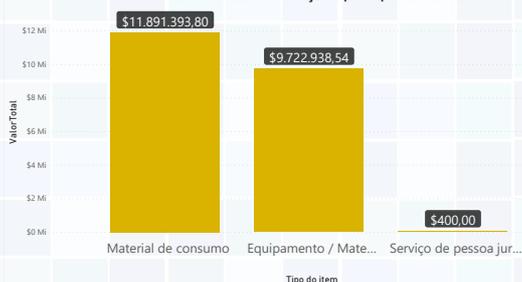
Total de itens doados por natureza do do...



Lista de doadores

Nome do Doador / Empresa	Qde Itens doados	ValorTotal
Todos Pela Saúde Recebidos (Itaú)	1.203.180	\$5.477.889,60
Ampa/Ima	479.792	\$0,00
John Deere	200.000	\$5.236.000,00
Jbs S/A	100.228	\$4.645.492,66
Itaú	100.010	\$1.607.000,00
Copagaz	52.000	\$214.955,00
Ambev	14.994	\$39.284,28
Secretaria De Fazenda	10.000	\$0,00
Albert Einstein	6.388	\$152.583,40
Rotary Club De Alta Floresta	5.803	\$27.971,26
Lions Clube De Sorriso	5.700	\$7.044,00
Indea	2.685	\$0,00
Prefeito De Paranaíta Tony Rufatto	1.552	\$0,00
Ifmt	1.550	\$4.560,00
Sindicato Do Tce	1.314	\$0,00
Acgo Do Brasil Soluções Agrícolas	1.050	\$5.555,00
Janaina Riva	1.014	\$1.346,60
Total	2.197.089	\$21.614.732,34

Valor total estimado de doações por tipo dos itens



Lista de itens doados

Descrição do Item Recebido	Unidade de Medida	Qde Itens doados	ValorTotal
Máscara Cirúrgica Descartável	Unidade	553.360	\$334.563,40
Máscara De Tecido	Unidade	400.040	\$936.093,60
Avental Descar. Manga Longa- Tam. Único	Unidade	373.300	\$4.068.970,00
Touca Em Tnt	Unidade	321.000	\$660.670,00
Teste Rápido Covid-19 - Igm E Igg	Unidade	110.000	\$0,00
Luva De Procedimento Tam P	Unidade	100.000	\$57.000,00
Luva De Procedimento - P	Unidade	92.500	\$1.549.500,00
Luva De Procedimento - M	Unidade	51.400	\$1.549.500,00
Luva De Procedimento - G	Unidade	50.600	\$1.549.500,00
Máscara N95/PP2	Unidade	42.000	\$344.890,00
Luva De Procedimento- Pp	Unidade	37.000	\$0,00
Alcool Gel 70% 190G	Unidade	14.994	\$39.284,28
Protetor Facial	Unidade	12.172	\$7.981,20
Total		2.197.089	\$21.614.732,34

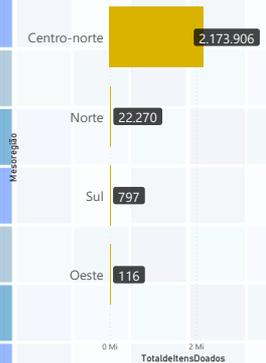
Quantidade de itens doados por mês e tipo de item



Quantidade de itens doados por mês e tipo de item

Data Completa	Equipamento / Material Permanente	Material de consumo	Serviço de pessoa jurídica	Total
segunda-feira, 13 de janeiro de 2020	1			1
segunda-feira, 20 de janeiro de 2020	1			1
quinta-feira, 23 de janeiro de 2020	2			2
segunda-feira, 27 de janeiro de 2020	59			59
terça-feira, 28 de janeiro de 2020	1			1
segunda-feira, 3 de fevereiro de 2020	52			52
terça-feira, 4 de fevereiro de 2020	1			1
quarta-feira, 26 de fevereiro de 2020	1			1
quinta-feira, 27 de fevereiro de 2020	21			21
segunda-feira, 9 de março de 2020	76			76
quarta-feira, 18 de março de 2020	4			4
sábado, 21 de março de 2020		254		254
domingo, 22 de março de 2020	40			40
segunda-feira, 23 de março de 2020	3	5.436		5.439
terça-feira, 24 de março de 2020	1	1.200		1.200
Total	2.554	2.194.534	1	2.197.089

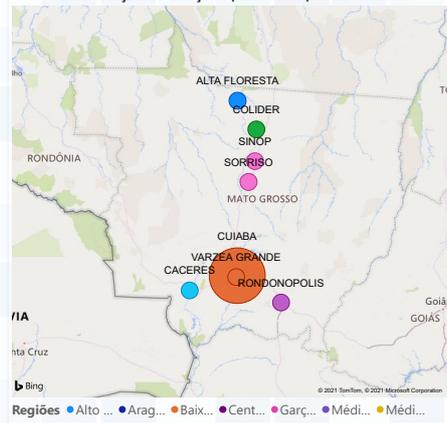
Doações por Região beneficiada



Doações por município beneficiado

Municípios	População	Qde Itens doados	Valor Estimado Total
Cuiabá	612.547	2.173.904	\$16.061.047,32
Cáceres	94.376	116	\$1.900.007,76
Rondonópolis	232.491	797	\$1.181.412,50
Alta Floresta	51.782	11.216	\$793.900,66
Sinop	142.996	472	\$743.300,71
Colider	33.438	252	\$595.307,24
Sorriso	90.313	10.330	\$334.456,15
Varzea Grande	284.971	2	\$5.300,00
Total	1.542.914	2.197.089	\$21.614.732,34

Distribuição de doações por município beneficiado



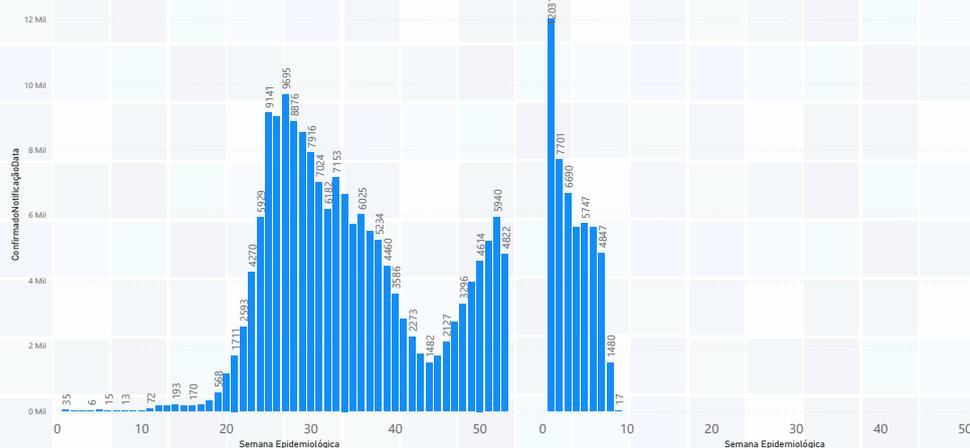


Filtro - região de saúde
Filtro - município
Filtro - Situação atual

Todos
Todos
Todos

2020
2021

Distribuição dos casos confirmado por data de notificação por semana epidemiológica e Ano



Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e Raça / Cor

Raça / Cor	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Amarela	2820	2,11%	2794	2,35%	5614	2,22%
Branca	38102	28,54%	30372	25,51%	68474	27,12%
Ignorado	14643	10,97%	13556	11,39%	28199	11,17%
Indígena	1418	1,06%	1363	1,14%	2781	1,10%
Parda	71248	53,38%	65319	54,87%	136567	54,08%
Preta	5251	3,93%	5642	4,74%	10893	4,31%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%

Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e Situação Atual do Paciente

Situação Atual	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Internado	550	0,41%	748	0,63%	1298	0,51%
Isolamento Domiciliar	4599	3,45%	4004	3,36%	8603	3,41%
Óbito	2387	1,79%	3445	2,89%	5832	2,31%
Óbito por Outras Causas	11	0,01%	16	0,01%	27	0,01%
Recuperado	125935	94,35%	110833	93,10%	236768	93,76%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%

Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e profissional de saúde

Profissional de Saúde	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Sim	7435	5,57%	2415	2,03%	9850	3,90%
Não informado	2393	1,79%	2170	1,82%	4563	1,81%
Não	123654	92,64%	114461	96,15%	238115	94,29%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%

Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e Fechamento de Caso

Fechamento do Caso	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Confirmado Clínico	4891	3,66%	3735	3,14%	8626	3,42%
Confirmado Clínico - Imagem	1170	0,88%	1371	1,15%	2541	1,01%
Confirmado Laboratorial	122559	91,82%	110465	92,79%	233024	92,28%
Confirmado Vinculo Epidemiológico	4862	3,64%	3475	2,92%	8337	3,30%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%

Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e Comorbidade

Comorbidade	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Não	106890	80,08%	96802	81,31%	203692	80,66%
Sim	26592	19,92%	22244	18,69%	48836	19,34%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%

Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e Situação Clínica

Situação Clínica	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Assintomático	9238	6,92%	10609	8,91%	19847	7,86%
Sintomático	124244	93,08%	108437	91,09%	232681	92,14%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%

Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e Fechamento de Caso

Fechamento do Caso	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
Confirmado Clínico	4891	3,66%	3735	3,14%	8626	3,42%
Confirmado Clínico - Imagem	1170	0,88%	1371	1,15%	2541	1,01%
Confirmado Laboratorial	122559	91,82%	110465	92,79%	233024	92,28%
Confirmado Vinculo Epidemiológico	4862	3,64%	3475	2,92%	8337	3,30%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%

Casos confirmado por COVID-19 por Sexo e Fx Etária

Fx Etária	Feminino		Masculino		Total	
	n	%	n	%	n	%
≤ 5 anos	2739	2,05%	2777	2,33%	5516	2,18%
11 a 20 anos	10113	7,58%	8541	7,17%	18654	7,39%
21 a 30 anos	28204	21,13%	24254	20,37%	52458	20,77%
31 a 40 anos	32728	24,52%	28475	23,92%	61203	24,24%
41 a 50 anos	25682	19,24%	21889	18,39%	47571	18,84%
51 a 60 anos	17115	12,82%	16042	13,48%	33157	13,13%
6 a 10 anos	1702	1,28%	1694	1,42%	3396	1,34%
61 a 70 anos	9220	6,91%	9142	7,68%	18362	7,27%
71 a 80 anos	4032	3,02%	4315	3,62%	8347	3,31%
80 anos ou mais	1947	1,46%	1917	1,61%	3864	1,53%
Total	133482	100,00%	119046	100,00%	252528	100,00%



PAINEL EPIDEMIOLÓGICO N ° 358 CORONAVIRUS/COVID-19 MATO GROSSO

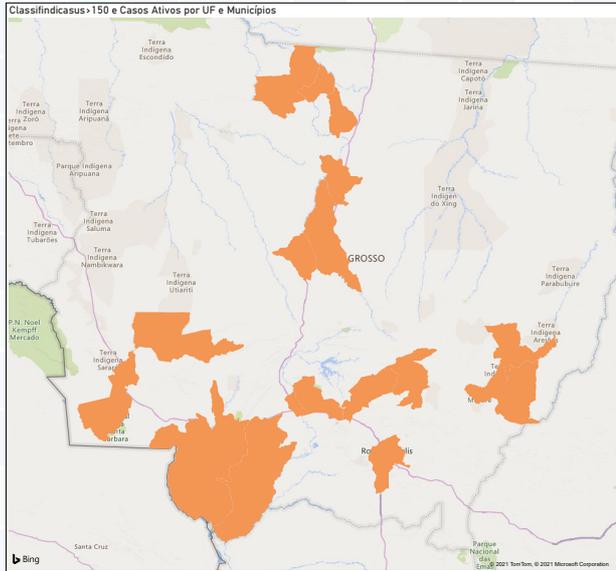
Atualizado em: 01/03/2021 15:36:00

Equipe

Casos Ativos	TCC	Classificação Mato Grosso
12.562	3,90%	Alto

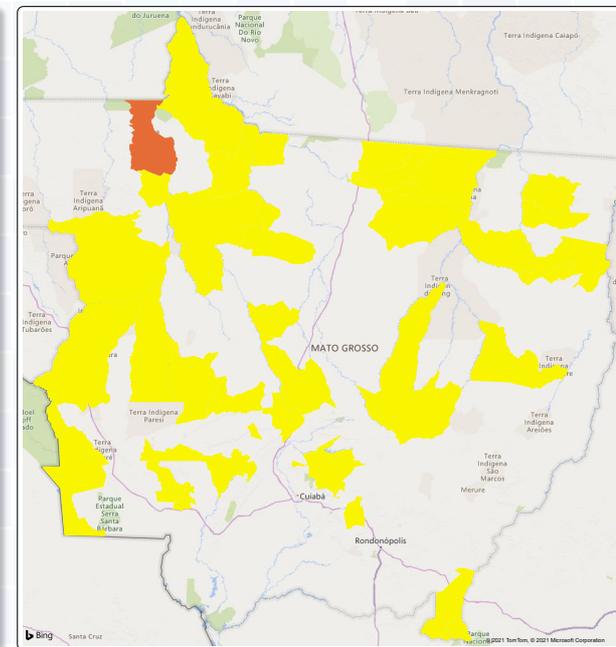
Classificação de risco para acima de 150 casos ativos

Municípios	Casos Ativos	TCC	Classificação + 150
Nova Xavantina	260	16,12%	Alto
Carlinda	76	12,16%	Alto
Poconé	130	8,74%	Alto
Pontes e Lacerda	173	6,00%	Alto
Cuiabá	2.913	5,38%	Alto
Barra do Garças	253	5,18%	Alto
Primavera do Leste	386	5,15%	Alto
Alta Floresta	182	4,11%	Alto
Cáceres	223	4,00%	Alto
Várzea Grande	573	3,59%	Alto
Sinop	442	3,40%	Alto
Rondonópolis	662	3,37%	Alto
Sorriso	265	2,57%	Alto
Colider	71	2,12%	Alto
Campo Verde	40	1,14%	Alto
Tangará da Serra	97	0,97%	Alto
Lucas do Rio Verde	81	0,87%	Alto



Classificação de risco maior ou igual que 50 e menor 150 casos ativos

Municípios	Casos Ativos	TCC	Classificação >=50 e <150
Cotriguaçu	80	27,12%	Alto
Alto Araguaia	33	4,59%	Moderado
Alto Boa Vista	30	9,62%	Moderado
Alto Taquari	22	2,98%	Moderado
Apiacás	2	0,44%	Moderado
Araputanga	34	2,97%	Moderado
Arenópolis	58	6,73%	Moderado
Barra do Bugres	48	2,83%	Moderado
Campo Novo do Parecis	59	1,56%	Moderado
Canarana	65	4,47%	Moderado
Chapada dos Guimarães	69	9,00%	Moderado
Comodoro	59	6,56%	Moderado
Confresa	97	5,74%	Moderado
Diamantino	36	3,22%	Moderado
Guarantã do Norte	86	5,17%	Moderado
Jaciara	20	0,90%	Moderado
Juara	64	2,94%	Moderado
Juína	21	1,05%	Moderado
Juruena	123	17,98%	Moderado
Marcelândia	34	5,17%	Moderado
Matupá	46	4,21%	Moderado
Mirassol d'Oeste	64	3,33%	Moderado
Nova Monte Verde	11	1,75%	Moderado
Nova Mutum	129	2,54%	Moderado
Paranaita	44	2,91%	Moderado
Paranatinga	92	4,52%	Moderado
Peixoto de Azevedo	77	3,71%	Moderado
Porto Alegre do Norte	35	15,15%	Moderado
São Félix do Araguaia	55	7,47%	Moderado
São José dos Quatro Marcos	49	3,05%	Moderado
Sapezal	46	1,86%	Moderado
Tabaporá	17	2,44%	Moderado
Tapurah	64	5,06%	Moderado
Vila Bela da Santíssima Trindade	104	5,68%	Moderado





SES - MT
Secretaria de Estado
de Saúde de
Mato Grosso

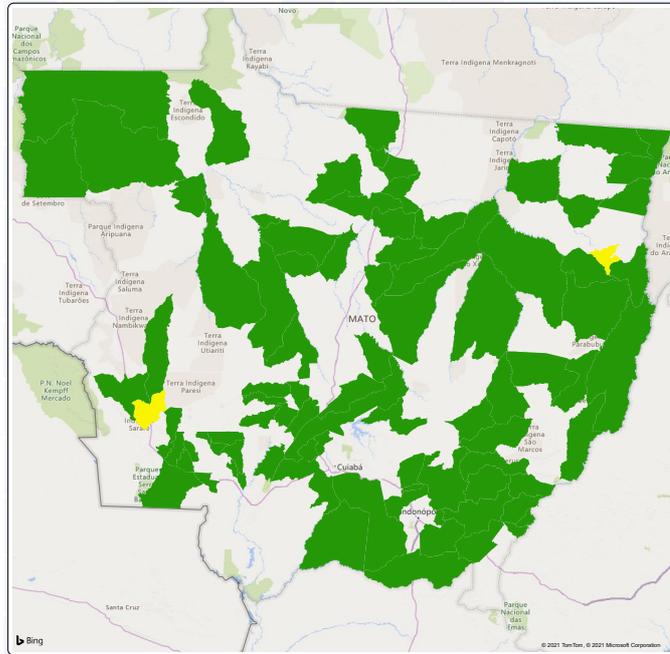
PAINEL EPIDEMIOLÓGICO N ° 358 CORONAVIRUS/COVID-19 MATO GROSSO

Atualizado em: 01/03/2021 15:36:00

Equipe

Classificação de risco menor 150 casos ativos

Município	Casos Ativos	TCC	Classificação - 50
SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS	49	3,05%	Baixo
BARRA DO BUGRES	48	2,83%	Baixo
MATUPA	46	4,21%	Baixo
SAPEZAL	46	1,86%	Baixo
BRASNORTE	45	5,18%	Baixo
JARIPLANA	44	3,12%	Baixo
PARANAÍTA	44	2,91%	Baixo
CONQUISTA D OESTE	42	21,11%	Moderado
CAMPO VERDE	40	1,14%	Baixo
DIAMANTINO	36	3,22%	Baixo
PORTO ALEGRE DO NORTE	35	15,15%	Baixo
ARAPUTANGA	34	2,97%	Baixo
MARCELÂNDIA	34	5,17%	Baixo
ALTO ARAGUAIA	33	4,59%	Baixo
CASTANHEIRA	33	11,74%	Baixo
SANTO ANTONIO DO LEVERGER	33	6,57%	Baixo
ALTO BOA VISTA	30	9,62%	Baixo
RIO BRANCO	30	8,17%	Baixo
SERRA NOVA DOURADA	30	35,71%	Moderado
CAMPOS DE JULIO	29	4,25%	Baixo
VILA RICA	29	4,39%	Baixo
IPIRANGA DO NORTE	28	3,71%	Baixo
NOBRES	28	3,36%	Baixo
NOVA OLÍMPIA	28	3,90%	Baixo
ITALUBA	26	6,79%	Baixo
QUERENCIA	26	1,70%	Baixo
CANABRAVA DO NORTE	25	15,15%	Baixo
NOSSA SENHORA DO LIVRAMENTO	25	3,53%	Baixo
VERA	25	3,31%	Baixo
PORTO DOS GAUCHOS	24	7,74%	Baixo
PORTO ESPERIDIAO	24	3,27%	Baixo
ALTO TAQUARI	22	2,98%	Baixo
PONTAL DO ARAGUAIA	22	4,46%	Baixo
JUINA	21	1,05%	Baixo
TERRA NOVA DO NORTE	21	4,08%	Baixo
JACIARA	20	0,90%	Baixo
JANGADA	20	5,78%	Baixo
NOVO MUNDO	19	5,46%	Baixo
SAO JOSE DO RIO CLARO	19	1,56%	Baixo
NOVA CANAÃ DO NORTE	17	2,77%	Baixo
TABAPORA	17	2,44%	Baixo
CAMPINAPOLIS	16	2,75%	Baixo
NOVA BANDEIRANTES	14	3,66%	Baixo
JAGUA BOA	13	0,89%	Baixo
INDIAVAI	13	9,77%	Baixo
POXOREU	13	1,55%	Baixo
TORIXOREU	12	5,63%	Baixo
CLAUDIA	11	1,64%	Baixo
GUIRATINGA	11	5,45%	Baixo
NORTELÂNDIA	11	2,76%	Baixo
NOVA MONTE VERDE	11	1,75%	Baixo
PEDRA PRETA	10	0,87%	Baixo
RONDOLÂNDIA	10	6,17%	Baixo
TESOURO	10	8,06%	Baixo
ALTO GARCAS	9	2,39%	Baixo
BOM JESUS DO ARAGUAIA	9	2,59%	Baixo
GLORIA D OESTE	9	8,57%	Baixo
NOVA LACERDA	9	1,82%	Baixo
NOVA MARINGÁ	9	3,08%	Baixo
SANTA CARMEM	9	2,50%	Baixo
ACORIZAL	8	2,66%	Baixo
LAMBARI D OESTE	8	2,31%	Baixo
SANTA RITA DO TRIVELATO	8	11,76%	Baixo
Total	1.480	3,16%	Baixo



Município	Casos Ativos	TCC	Classificação - 50
ALTO PARAGUAI	7	1,86%	Baixo
COCALINHO	7	2,55%	Baixo
DOM AQUINO	7	2,33%	Baixo
GENERAL CARNEIRO	7	1,55%	Baixo
JUSCIMEIRA	7	2,19%	Baixo
NOVO HORIZONTE DO NORTE	7	3,40%	Baixo
COLNIZA	6	1,13%	Baixo
DENISE	6	2,41%	Baixo
FIGUEIROPOLIS D OESTE	6	5,00%	Baixo
NOVA GUARITA	6	1,88%	Baixo
NOVA MARILÂNDIA	6	3,23%	Baixo
NOVO SANTO ANTONIO	6	5,45%	Baixo
RIBEIRAOZINHO	6	9,38%	Baixo
SAO PEDRO DA CIPA	6	1,99%	Baixo
FELIZ NATAL	5	0,93%	Baixo
LUCIARA	5	8,62%	Baixo
NOVA UBRATA	5	1,23%	Baixo
NOVO SAO JOAQUIM	5	2,22%	Baixo
RIBEIRAO CASCALHEIRA	5	4,31%	Baixo
SAO JOSE DO POVO	5	5,75%	Baixo
VALE DE SAO DOMINGOS	5	5,75%	Baixo
BARAO DE MELGACO	4	2,26%	Baixo
PONTE BRANCA	4	5,48%	Baixo
ROSARIO OESTE	4	0,62%	Baixo
SALTO DO CEU	4	2,22%	Baixo
UNIAO DO SUL	4	2,61%	Baixo
ARAGUAIANA	3	3,49%	Baixo
GAUCHA DO NORTE	3	0,60%	Baixo
ITANHANGA	3	4,17%	Baixo
SANTO AFONSO	3	1,64%	Baixo
SANTO ANTONIO DO LESTE	3	1,75%	Baixo
APIACAS	2	0,44%	Baixo
NOVA SANTA HELENA	2	0,85%	Baixo
RESERVA DO CABACAL	2	1,23%	Baixo
SAO JOSE DO XINGU	2	1,39%	Baixo
ITIQUIRA	1	0,52%	Baixo
JAURO	1	0,49%	Baixo
NOVA BRASILÂNDIA	1	0,68%	Baixo
PORTO ESTRELA	1	0,58%	Baixo
SANTA TEREZINHA	1	0,83%	Baixo
Total	173	1,78%	Baixo



Certifico que o Processo nº 1003497-90.2021.8.11.0000 – Classe: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95) - foi distribuído automaticamente no sistema PJE, nos termos da Resolução 185/2013-CNJ, ao Órgão Julgador GABINETE DO DES. PLANTONISTA.